

**URGENTE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)  
OFÍCIO Nº 382/91

**ASSUNTO:**

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça federal de primeiro grau da  
4ª Região e dá outras providências.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO-FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) =  
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. em \_\_\_\_\_ de novembro de 19 91

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Deputado Renato Vianna em 03/12/91

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2214 DE 19 91

**URGENTE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)  
OFÍCIO Nº 382/91

**ASSUNTO:**

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região e dá outras providências.

**DESPACHO:** TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO = FINANÇAS E TRIB. (ART. 54) = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em \_\_\_\_\_ de novembro de 19 91

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. Deputado José Falcão, em 3/12 19 91
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2214 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 1991  
(DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)



Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 1991

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, 31 (trinta e uma) Varas na Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região, assim distribuídas:

I - 14 (quatorze) na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo: 08 (oito) no Município de Porto Alegre, 01 (uma) no Município de Uruguaiana, 01 (uma) no Município de Rio Grande, 01 (uma) no Município de Santana do Livramento, 01 (uma) no Município de Caxias do Sul, 01 (uma) no Município de Bagé e 01 (uma) no Município de Novo Hamburgo;

II - 06 (seis) na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo: 04 (quatro) no Município de Florianópolis, 01 (uma) no Município de Joinville e 01 (uma) no Município de Criciúma;

III - 11 (onze) na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo: 06 (seis) no Município de Curitiba, 01 (uma) no Município de Maringá, 01 (uma) no Município de Foz do Iguaçu, 01 (uma) no Município de Londrina, 01 (uma) no Município de Umuarama e 01 (uma) no Município de Guarapuava.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º Ficam acrescidos ao Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da 4ª Região os cargos constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão providos, gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 3º. Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.



Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau, ou de outras para esse fim destinadas, a partir do exercício de 1992.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO

(Art. 2º da Lei nº , de de 1991)

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - 4ª REGIÃO

| GRUPOS   | CATEGORIAS/CARGOS          | CÓDIGOS    | Nº DE CARGOS |
|--|----------------------------|------------|--------------|
| Direção e Assessoramento Superiores (JF-DAS-100) | Diretor de Secretaria      | JF-DAS-101 | 31           |
|  | Diretor de Núcleo          | JF-DAS-101 | 17           |
|  |                            |            | 48           |
| Atividade de Apoio Judiciário (JF-AJ-020)        | Técnico Judiciário         | JF-AJ-021  | 222          |
|  | Ofic. de Justiça Avaliador | JF-AJ-025  | 165          |
|  | Auxiliar Judiciário        | JF-AJ-022  | 341          |
|  | Atendente Judiciário       | JF-AJ-023  | 167          |
|  | Agte de Seg. Judiciária    | JF-AJ-024  | 102          |

997



## JUSTIFICAÇÃO

-----

As mudanças constitucionais que se operaram a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 têm em muito influenciado na atividade jurisdicional. Destas alterações originou-se um processo de ampliação dos limites de atuação dos juizes.

Neste contexto, acentua-se cada vez mais, no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância da 4ª Região, a inadequação da máquina administrativa, em face do alargamento da atividade do Judiciário, materializada pelo ingresso de novos processos e pela necessidade de aproximar o aparelho judiciário do cidadão.

Ineficaz restaria a atividade judicante caso também não fosse aumentada, ao menos em proporções mínimas, a capacidade de julgamento. Esta, por sua vez, não obstante lançar-se mão de iniciativas como o aprimoramento do processo de informatização da Justiça e o aproveitamento máximo da capacidade de trabalho dos magistrados, depara-se com o obstáculo do insuficiente número de cargos de Juizes, bem como de cargos destinados à implementação dos serviços auxiliares das Varas.

Dados estatísticos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apontam, respectivamente, no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, no mês de outubro do ano em curso, um total de 104.505, 32.740 e 55.133 processos em tramitação, com média mensal de feitos distribuídos para cada uma das Seccionais acima, na mesma ordem, de 2.003, 1.072 e 1.513.

Em vista disso, o Anteprojeto em apreço, juntamente com a proposta de criação de 31 (trinta e uma) novas Varas, institui, para cada Vara a ser criada, um cargo de Juiz Federal, um de Juiz Federal Substituto e um cargo em comissão de Diretor de Secretaria, além de cargos de Diretor de Núcleo para as Secretarias Administrativas das Seções Judiciárias da Região.

Por essa razão, a proposta de criação das novas Varas, tanto as das capitais como as do interior, é medida que se impõe, uma vez que não só viriam em desafogo às Varas já existentes, mas também corresponderiam à necessidade de ampliação da Justiça Federal.



Os dezessete cargos de Diretor de Núcleo, por sua vez, explicam-se pela necessidade de reestruturação dos serviços administrativos das Seções Judiciárias dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, pois é patente a defasagem existente entre a estrutura atual desses serviços, que remonta a 1967 (quando a Justiça Federal de primeira instância foi reestabelecida), e suas necessidades atuais.

Quanto à criação de cargos efetivos, os números propostos visam, sobretudo (conforme estudos técnicos realizados pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região), a desafogar os serviços judiciários da Região, de modo a compatibilizar o número de processos em tramitação à quantidade média razoável de funcionários por vara, permitindo, assim, que a prestação jurisdicional não fique prejudicada.

Assinale-se, por fim, que os recursos necessários à execução da lei que decorrer do presente Anteprojeto estão previstos no Plano Plurianual de Investimentos e na Proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1992, e que as restrições do art. 169, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal não alcançam esta proposta, uma vez que as providências cogitadas são parte do conjunto de atividades da Ação Judiciária prevista no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 (Lei nº 8.211/91), não tendo outro objetivo senão o de assegurar o exercício da tutela jurisdicional na 4ª Região da Justiça Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

Titulo VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II  
Dos Orçamentos

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*Parágrafo único.* A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



LEI nº 8.211, de 22 de julho de 1991.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto nos arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, § 1º, 127, § 3º, 165, § 2º, e 169, da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias da União para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Federal;
- II - orientações para os orçamentos anuais da União, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público da União;
- IV - disposições relativas às despesas da União com pessoal, especificamente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como para admissão de pessoal a qualquer título;
- V - política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

**CAPÍTULO I**

**Das Metas e Prioridades da  
Administração Pública Federal**

Art. 2º - A programação contida na lei orçamentária anual para o exercício de 1992 deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas para os diferentes setores no Plano Plurianual 1991/1995, aprovado pela Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, cujos valores serão convertidos a preços de abril de 1991, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único - No estabelecimento do programa de trabalho dos diversos órgãos que integram a lei orçamentária anual para o exercício de 1992 terão preferência as metas que lhes correspondam e que sejam relativas aos subprogramas prioritários identificados, conforme os grupos de precedência, no Anexo a esta Lei.

**CAPÍTULO II**

**Das Diretrizes para o Orçamento da União**

**SEÇÃO I**

**Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em abril de 1991.

§ 1º - As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de abril de 1991.

§ 2º - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, pelo quociente entre a estimativa do valor médio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para 1992 e o valor deste mesmo índice, para o mês de abril de 1991.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - A lei orçamentária anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - redução da participação do Estado na economia;
- II - modernização e racionalização da administração pública;
- III - alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista que não desempenham atribuições que a Constituição Federal estabelece como da competência da União;
- IV - extinção ou dissolução de órgãos e entidades da União;
- V - alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo permanente de órgãos e entidades;



**VI - descentralização de ações governamentais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive com transferência de recursos patrimoniais, financeiros e humanos;**

**VII - revitalização do investimento público federal, especialmente os voltados para a área social e para a infra-estrutura básica;**

**VIII - diminuição das desigualdades regionais e sociais.**

**§ 1º - Na descentralização de ações governamentais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de que trata o inciso VI deste artigo, deverá ser incrementada a transferência de encargos relativos à manutenção e operação de parte da malha rodoviária não pertencente ao sistema estrutural nacional.**

**§ 2º - A União poderá incluir, na proposta orçamentária para o exercício de 1992, recursos para atender ao disposto no § 7º do artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

**Art. 6º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:**

**I - aquisição, início de obras para construção, ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais;**

**II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;**

**III - aquisição e manutenção de automóveis de representação, ressalvadas as de manutenção referentes ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores, bem como ao Chefe do Ministério Público da União;**

**IV - aquisição de aeronaves e outros veículos para representação;**

**V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;**

**VI - obras e serviços locais, assim como outras ações típicas das administrações públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais, ressalvados os casos amparados:**

**a) pelas disposições dos arts. 30, inciso VII, e 200, da Constituição Federal;**

**b) pelo disposto no art. 30, inciso VI, da Constituição Federal;**

**c) pelo estabelecido no art. 204, inciso I, da Constituição Federal;**

**d) por autorizações específicas e anteriormente concedidas por lei.**

**VII - programas de saúde, a qualquer título, que impliquem controle de natalidade ou práticas abortivas.**

**§ 1º - Excluem-se das vedações de que trata este artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as despesas destinadas:**

**I - no caso dos incisos I e II deste artigo, a unidades equipadas essenciais à ação das organizações militares;**

**II - no caso do inciso I deste artigo:**

**a) a unidades essenciais à expansão das atividades de saúde, saneamento básico, educação, segurança, reforma agrária, pesquisa em setores de tecnologia de ponta, proteção ao meio ambiente e preservação do patrimônio histórico nacional, não se aplicando a exceção de que trata este inciso a imóveis residenciais;**

**b) a unidades essenciais à instalação, em Brasília - DF, de órgãos federais que tiverem sua sede transferida, devendo a aquisição recair sobre imóveis de entidades da administração federal, direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que estejam em processo de extinção ou liquidação.**

**§ 2º - As aquisições e construções de imóveis não vedadas neste artigo dependerão de autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que verificará a disponibilidade de imóveis junto ao Departamento do Patrimônio da União.**

**§ 3º - As despesas de que tratam as ressalvas do inciso I e as alíneas do inciso VI, deste artigo, serão orçadas em categoria de programação específica caracterizada como "Transferências para Unidades Federadas", classificadas quanto à modalidade de aplicação, exclusivamente, como Transferências a Estados e ao Distrito Federal ou Transferências a Municípios, conforme o caso.**

**Art. 7º - Na lei orçamentária anual para 1992, a programação dos investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1991, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.**

**Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração deverão ser acompanhados de informações sintéticas, capazes de permitir a avaliação do cumprimento dos critérios e serem observados em relação à programação de investimentos.**



**Art. 8º** - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere o art. 31 desta Lei, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização de dívida.

**Parágrafo único** - Na destinação dos recursos de que trata este artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos de agências e organismos internacionais.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

#### SUBSEÇÃO I

##### Das Diretrizes Comuns

**Art. 9º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam desta quaisquer recursos que não sejam os provenientes de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos;
- III - transferências para aplicação em programa de financiamento, atendendo ao disposto no art. 159, inciso I, alínea "c", e art. 239, § 1º, da Constituição Federal;
- IV - refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional.

§ 1º - Os investimentos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere este artigo constarão também do orçamento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º - A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá às demais normas e princípios estabelecidos nesta Lei e compreenderá todas as despesas com investimentos, com pessoal e encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive, de forma explícita no orçamento, aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores.

**Art. 10** - A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ressalvadas aquelas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, somente poderá ser destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal, devendo, no caso das obrigações decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Federal, conforme Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e Decreto nº 99.226, de 27 de abril de 1990, ser os títulos emitidos com prazo de vencimento superior a 2 (dois) anos;

II - refinanciamento da dívida externa de responsabilidade da União ou por ela garantida, renegociada com a comunidade financeira internacional, nos termos que vierem a ser aprovados pelo Senado Federal;

III - aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento, para venda junto a essas entidades;

IV - parcela do programa de reforma agrária financiada pela emissão de Títulos da Dívida Agrária.

§ 1º - Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo ou, subsidiariamente, para atender investimentos prioritários, de acordo com as prioridades fixadas nesta Lei.

§ 2º - No caso da dívida pública mobiliária federal, somente as despesas com amortização, as incluídas a parcela relativa à atualização monetária, inclusive a obtida com base na Taxa Referencial - TR ou na Taxa Referencial Diária - TRD, poderão ser atendidas por recursos oriundos da emissão de títulos públicos federais, do Resultado do Banco Central ou dos reembolsos dos juros e demais encargos dos empréstimos concedidos na forma da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, salvo as com amortizações referentes aos títulos de que trata o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, quando poderão ser atendidas com receita oriunda da venda de ações de propriedade da União.

**Art. 11** - As despesas com custeio administrativo, exclusive com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1992, 80% (oitenta por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1990 atualizados pela variação ocorrida ou prevista entre o IGP - DI médio de 1992 e o IGP - DI médio de 1990.

§ 1º - O limite de despesas de que trata o "caput" deste artigo será reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de despesas com publicidade e propaganda e com prêmios e condecorações e para 50% (cinquenta por cento) no caso de locação de mão de obra.



§ 2º - Para efeito de análise do cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo encaminhará, junto com o projeto de lei orçamentária anual, demonstrativo contendo a discriminação das despesas realizadas com custeio administrativo no exercício de 1990, com seus valores correntes.

§ 3º - As despesas com pessoal e encargos sociais devem respeitar o disposto na lei complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal ou, se a mesma não houver entrado em vigor, o disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12 - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 13 - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas

próprias das entidades, empresas e sociedades referidas no art. 9º desta Lei, para entidade de previdência privada, ou congêneres, caso:

I - a entidade, ou congêneres, já estivesse legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989;

II - não aumente, para cada entidade, ou congêneres, a participação relativa da União, inclusive de suas entidades, empresas e sociedades a que se refere o "caput" deste artigo, em relação à contribuição dos seus participantes verificada no exercício de 1990;

III - o total dos recursos não seja superior, para cada entidade, ou congêneres, aos recursos destinados no exercício de 1990, atualizados pela variação prevista ou ocorrida entre o INPC médio de 1992 e o INPC médio de 1990.

Parágrafo único - As entidades fechadas de previdência privada ajustarão os seus atos constitutivos e planos de custeio e benefícios, em decorrência do disposto nos incisos deste artigo, até 31 de dezembro de 1991.

Art. 14 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a municípios para o atendimento de ações relativas aos setores de educação, saúde e assistência social, as referidas no art. 6º, inciso VI, alíneas "a" e "b", desta Lei, e as destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social; ou
- II - atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou
- III - sejam vinculadas a organismos internacionais.

Parágrafo único - É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílios para entidades privadas.

Art. 15 - Na lei orçamentária anual, serão consideradas as despesas para atendimento da contrapartida nacional, do pagamento de sinal ("down payment"), juros, encargos e amortizações da dívida, exceto da mobiliária federal, referentes apenas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.

Art. 16 - As despesas com transferências de recursos da União para Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender estado de calamidade pública e as classificadas como subvenções sociais, só poderão ser concretizadas se a unidade beneficiada comprovar que:

I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabem, previstos nos arts. 145, 155 e 156, da Constituição Federal;

II - arrecada todos os tributos que lhe cabem, previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal;

III - a receita tributária própria corresponde a, pelo menos, 20% (vinte por cento), no caso de Estado ou Distrito Federal, e a 3% (três por cento), no caso de município com mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, 2% (dois por cento) no caso de município de 50.000 (cinquenta mil) a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, 1% (um por cento), no caso de município de 25.000 (vinte e cinco mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e 0,5% (meio por cento) no caso de município com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito;

IV - atende ao disposto nos arts. 167, inciso III e 212 da Constituição Federal, bem como nos arts. 37 e 38, inclusive seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são ressalvados os impostos a que se referem o art. 155, inciso I, alínea "a", e o art. 156, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - A comprovação de que trata o "caput" deste artigo, em relação aos seus incisos II, III e IV, será feita por meio de declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo respectivo, acompanhada de balancete sintético oficial, referente ao exercício de 1991, com o demonstrativo detalhado do valor dos tributos próprios arrecadados em relação ao total das suas receitas orçamentárias, bem como os previstos na Lei Orçamentária de 1992.



§ 3º - A concessão de empréstimos ou financiamentos do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive as suas entidades de Administração Indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação a que se refere este artigo.

Art. 17 - As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais para Estado, Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, independente de qualquer outro ato, desde que não estejam inadimplentes e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Caberá ao órgão repassador dos recursos a fiscalização da execução do plano de aplicação.

Art. 18 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, inclusive os créditos com esta destinação, reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

Art. 19 - A inclusão de dotações orçamentárias para atender despesas com a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos nos orçamentos de que trata esta Seção, somente poderá ocorrer para o atendimento de operações que se subordinem ao cumprimento das seguintes regras:

I - sobre os saldos devedores das operações incidirão encargos financeiros que permitam, pelo menos, a cobertura dos custos de captação dos recursos que lhes deram suporte;

II - no caso de operações lastreadas com recursos fiscais ou de custo de captação indefinido, os encargos referidos no inciso anterior não poderão ser inferiores ao equivalente aos juros calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, de que trata a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991;

III - eventuais subvenções econômicas somente poderão ocorrer mediante autorização em lei específica e até o limite das dotações que vierem a ser consignadas para esse fim na lei orçamentária anual;

IV - as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União dependerão de autorizações que vierem a ser expressamente determinadas em lei específica.

Parágrafo único - Ficam ressalvados do disposto no inciso IV deste artigo os empréstimos concedidos para dar suporte às aquisições, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, bem como à formação de estoques reguladores do Governo Federal, quando a impossibilidade ou inoportunidade de venda dos produtos objeto dos empréstimos for comprovada.

Art. 20 - Serão observadas as disposições dos arts. 18, parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando da consignação de dotações orçamentárias para a equalização de encargos financeiros ou de preços, bem como para o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e para ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos.

Parágrafo único - O descritor das despesas referidas neste artigo indicará, no orçamento, as disposições legais sob cujo amparo as despesas serão efetuadas.

Art. 21 - Da receita global de impostos, deduzidas as transferências de que trata o art. 159 e a vinculação de que trata o art. 212, ambos da Constituição Federal, serão destinadas em 1992 à Reserva de Contingência e ao atendimento de despesas com investimento, no âmbito do orçamento fiscal, parcelas não inferiores a, respectivamente, 3% (três por cento) e 10% (dez por cento).

## SUBSEÇÃO II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22 - Integrarão programação a cargo de uma unidade orçamentária específica, denominada Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todas as dotações destinadas a atender, no âmbito do orçamento de que trata esta Subseção, despesas relacionadas com:

I - o refinanciamento de dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional, nas condições que vierem a ser negociadas com a comunidade financeira internacional e aprovada pelo Senado Federal;

II - o financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - os financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

IV - o financiamento para a formação de estoques reguladores de produtos agropecuários;

V - o financiamento de exportações;

VI - o financiamento de operações lastreadas com recursos de origem externa;

VII - (VETADO)

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo contarão com recursos provenientes de:



- I - realização de operações de crédito externas;
- II - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1983, passaram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito;
- III - receitas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

**Art. 23 - (VETADO)**

**Art. 24 -** As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques reguladores serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.

**Art. 25 -** Os preços de venda dos produtos adquiridos pelas autarquias e empresas públicas federais, para revenda, não poderão ser inferiores ao seu custo médio, salvo quando a entidade adquirente:

I - dispuser de receita própria suficiente para atender ao déficit correspondente, sem prejuízo do atendimento de suas necessidades de custeio administrativo e operacional e do serviço de sua dívida; ou

II - dispuser, para cobertura do déficit, de dotação a seu favor na lei orçamentária anual, a título de subvenção econômica, nos termos previstos no art. 18 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; ou

III - caracterizar urgência e comprovar risco de prejuízo para o Tesouro Nacional, em face do estado de conservação de bens perecíveis, proceder a licitação ou leilão, e desde que a subvenção econômica correspondente seja autorizada na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único -** Na determinação do custo médio referido no "caput" deste artigo será considerado, pelo seu valor atualizado, o conjunto de gastos diretos e indiretos efetuados pela entidade para dispor do produto em condições de venda, nele incluídos todos os custos de aquisição, preparo, armazenamento, remoção, quebras e perdas, seguros, impostos, taxas, multas, encargos financeiros e despesas administrativas.

**Art. 26 -** A lei orçamentária anual incluirá os recursos destinados ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA) para aplicação na forma da legislação vigente.

**SUBSEÇÃO III**

**Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 27 -** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem o art. 195, incisos I, II e III, e o art. 239, da Constituição Federal, bem como da arrecadação prevista no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;

III - da contribuição dos servidores públicos de que trata o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentada pelos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que deverá ser utilizada, prioritariamente, para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União.

**Art. 28 -** A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, será elaborada por comissão especial, constituída por representantes dos ministérios responsáveis pelas ações incluídas no orçamento de que trata esta Subseção.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata este artigo obedecerá aos limites de recursos, inclusive transferências do orçamento fiscal, fixadas pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos.

§ 2º - O orçamento da seguridade social discriminará, obrigatoriamente, em categorias de programações específicas, a transferência de recursos da União para cada Estado e para o Distrito Federal, bem como para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, destinada às ações descentralizadas de saúde e assistência social.

§ 3º - Serão destinados ao setor de saúde, no mínimo, 30% (trinta por cento) do orçamento da seguridade social, excluído o seguro desemprego.

**SUBSEÇÃO IV**

**Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público da União**

**Art. 29 -** Para efeito do disposto nos arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, § 1º e 127, § 3º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público da União:

I - as despesas com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão ao disposto nos arts. 11 e 13, 41 e 42 desta Lei;



II - as despesas de capital observarão o disposto nos arts. 2º e 6º ao 8º desta Lei e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesa.

§ 1º - A inclusão de dotações para atender despesa, no Poder Judiciário, com a criação de cargos e funções decorrentes, direta e estritamente, de novas atribuições constitucionais, fica limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, ao Ministério Público da União e ao Tribunal de Contas da União, para o atendimento específico da implantação de ações derivadas diretamente de novas atribuições constitucionais.

Art. 30 - As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União serão encaminhadas ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos do Poder Executivo, responsável pela compatibilização e elaboração do projeto de lei orçamentária anual, na forma, prazo e conteúdo estabelecidos para os órgãos e entidades daquele Poder.

### SEÇÃO III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 31 - O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - Não se aplica ao orçamento de que trata esta Seção o disposto no art. 35 e no Título VI, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativos que informem:

a) a nível de subprojeto ou subatividade, os valores efetivamente propostos por cada uma das entidades referidas neste artigo; e

b) os montantes, a nível de grupo de despesa, dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com a indicação das fontes de recursos para atender cada um dos grupos de despesa.

Art. 32 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

### SEÇÃO IV

#### Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 33 - A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma:

- classificação:
- I - o orçamento a que pertence;
  - II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte:
    - Pessoal e Encargos Sociais;
    - Juros e Encargos da Dívida;
    - Outras Despesas Correntes;
    - Investimentos;
    - Inversões Financeiras (nele incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas);
    - Amortização de Dívida;
    - Outras Despesas de Capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública e constituam parcelas daquelas fixadas para os subprogramas correspondentes nesta Lei.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades serão agrupados, respectivamente, em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que os caracteriza.

§ 3º - No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, sem prejuízo da classificação funcional-programática adotada, um código numérico sequencial que não constará da lei orçamentária anual.



**Art. 34 - Acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, bem como o quadro de detalhamento da despesa da lei orçamentária anual a que se refere o art. 49 desta Lei:**

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:

a) por grupo de despesa;

b) por modalidade de aplicação;

c) por elemento de despesa;

d) por função;

e) por programa; e

f) por subprograma.

IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

V - demonstrativo dos recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI - demonstrativo dos recursos destinados a irrigação, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos 3 (três) orçamentos da União;

VIII - demonstrativos da despesa, por grupo de despesa e fonte de recurso, identificando os valores em cada um dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;

IX - demonstrativo, a nível de subprojeto e subatividade, contendo toda a programação orçamentária relativa à concessão de quaisquer empréstimos e financiamentos, com respectivos subsídios quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X - as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e as despesas da Administração Direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da Administração Indireta de que trata o art. 9º desta Lei, com os valores corrigidos:

a) para os preços vigentes em abril de 1991, no caso do projeto de lei orçamentária anual; ou

b) para os preços vigentes na lei orçamentária anual, no caso dos quadros de detalhamento da despesa.

XI - demonstrativo do cumprimento do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, observado o contido no art. 35, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Parágrafo único - Para apuração dos investimentos citados no inciso VI deste artigo, não serão consideradas as despesas com constituição ou aumento de capital das empresas, contidas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao disposto no art. 33, inciso II, desta Lei.**

**Art. 35 - No orçamento de investimento, a despesa será discriminada obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, no seu menor nível, por categoria de programação, na forma do disposto do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, desta Lei.**

**Art. 36 - Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação a que se refere o art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão**

**apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei para a lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.**

**Parágrafo único - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, por exposição de motivos que contenha informações necessárias e suficientes à avaliação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.**

**Art. 37 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional deverá explicitar:**

I - a situação observada no exercício de 1991 em relação aos limites a que se referem os arts. 167, inciso III, e 169, da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos arts. 37 e 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - o demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

**Art. 38 - Na alteração de dotações constantes do projeto de lei referente a orçamentos, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:**



I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 39 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais deverão conter, a nível de cada categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, as quais não constarão das leis deles decorrentes.

Art. 40 - Simultaneamente com o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, bem como dos projetos de lei autorizativa de créditos adicionais, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, ou colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, os correspondentes dados e informações.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 41 - Serão obrigatoriamente incluídas na lei orçamentária anual e em suas alterações as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição Federal, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreiras e número de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão ou entidade;

II - a realização de concursos públicos, consoante o disposto no art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para inclusão de servidores nas carreiras, mediante a utilização de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimentos e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;

III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.

Art. 42 - A destinação de recursos para reposição de pessoal, quando não resultante de vaga, somente será permitida mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 43 - Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional quadros demonstrativos informando, por Poder, Órgão e Entidade, a quantidade, em 1º de junho, de 1991, de servidores ativos, por cargo, emprego e função, e de servidores inativos e em disponibilidade, com a respectiva remuneração global.

Parágrafo único - Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações para despesas com pessoal e encargos dos correspondentes Poderes, Órgãos e Entidades.

Art. 44 - Fica autorizada a alocação, na lei orçamentária anual, das despesas com pessoal e encargos sociais em consonância com as diretrizes da reforma administrativa, conforme dispuser lei específica.

### CAPÍTULO IV

#### Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 45 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

I - redução das desigualdades intra e inter-regionais;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;

IV - prioridade para empreendimentos destinados à geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V - prioridade às indústrias de bens de capital, com ênfase ao desenvolvimento e à modernização tecnológica de suas instalações e produtos;

VI - prioridade para projetos de investimentos no setor de energia elétrica essenciais para permitir o crescimento econômico;





VII - prioridade aos projetos de desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico do País;

VIII - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IX - prioridade para projetos de habitação popular, obedecendo a um programa gradual e a uma efetiva descentralização entre esferas de governo;

X - prioridade para projetos de reparlamento, aprimoramento e ampliação dos sistemas de transporte urbano de massa;

XI - prioridade para projetos de restauração e conservação da malha rodoviária nacional;

XII - prioridade para projetos de reparlamento e aprimoramento do transporte ferroviário de carga;

XIII - prioridade para projetos de melhorias e ampliação do sistema portuário nacional;

XIV - prioridade para projetos de agricultura irrigada e de agroindústria;

XV - proteção ao desenvolvimento de atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional;

XVI - prioridade para projetos de investimento no setor de telecomunicações.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais de fomento serão concedidos com critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor.

§ 4º - A concessão de empréstimo ou financiamento pelas agências oficiais a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da Administração Indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das demais normas regulamentares, fica condicionada à comprovação a que se refere o art. 16 desta Lei.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 46 - O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, até o dia 31 de agosto de 1991 e na forma do disposto do § 1º, do art. 64 da Constituição Federal, projetos de lei contendo propostas de alteração na legislação tributária, em consonância com os planos de Governo, dispondo sobre:

I - adaptação da legislação tributária ao processo de estabilização da economia;

II - revisão do Imposto Territorial Rural, de forma a obter acréscimo de arrecadação efetiva cuja parcela destinada ao Tesouro Nacional seja compatível com a necessidade de financiamento de programas governamentais orçados e relacionados com a reforma agrária no País;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários e previdenciários, contemplando a instituição de foros especializados de modo que se tornem realizáveis na proporção em que são devidos;

IV - instituição de novas fontes de recursos para o financiamento da manutenção e conservação da malha rodoviária federal, constante do Plano Nacional de Viação; e

V - aperfeiçoamento dos demais instrumentos da legislação tributária e de contribuições sociais.

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos da União, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 47 - Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1992, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, nestas incluídas, obrigatória e proporcionalmente, as transferências e vinculações constitucionais correspondentes.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

Art. 48 - Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja aprovado até o término da sessão legislativa, o Congresso Nacional será, de imediato, convocado extraordinariamente pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelo prazo necessário àquela aprovação.

§ 1º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o prazo da execução financeira de 1992, fixo o Fidejussor, a execução e propiciada imediatamente encaminhada ao Poder Legislativo, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei, a sanção da respectiva lei orçamentária anual, em referência às despesas com pessoal e encargos sociais, custeio administrativo e outras, não poderá exceder o limite de 1/12 (um doze avos) de cada mês, às demais despesas.



§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos suplementares, através de decretos do Poder Executivo.

Art. 49 - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, em seus 4 (quatro) níveis, quais sejam, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 2º - O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Judiciário, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida lei, na forma do art. 33, desta Lei, será autorizado, no seu âmbito, mediante resolução dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo encaminhados para o Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, exclusivamente para processamento, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária anual.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos órgãos do Poder Legislativo, por ato dos respectivos Presidentes, bem como ao Ministério Público da União, por ato do Procurador-Geral da República.

§ 4º - Até 60 (sessenta) dias após a sanção da lei orçamentária anual, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojetos e subatividades, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1991, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 50 - A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual.

Art. 51 - O Poder Executivo, através do seu Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas a qualquer subprojeto ou subatividade ou item de receita, encaminhados pelo Presidente do Congresso Nacional, sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo e o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos projetos de lei de créditos adicionais.

Art. 52 - Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, todos os dados relativos à posição da execução orçamentária do mesmo período, com a forma e o detalhamento da lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, no que se refere à receita.

Art. 53 - O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo, a situação da execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo os grupos de despesas de que trata o inciso II do art. 33, desta Lei, aberta por subprojeto e subatividades e agregada por:

- I - subprograma;
- II - programa;
- III - função;
- IV - unidade orçamentária;
- V - órgão;
- VI - órgão e programa.

§ 1º - Deverá acompanhar o relatório de execução orçamentária quadro comparativo discriminando, para cada um dos níveis de abertura e agregação referidos no "caput" e incisos deste artigo:

- a) o valor empenhado no mês;
- b) o valor empenhado no ano;
- c) o valor constante da lei orçamentária anual;
- d) o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;
- e) a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam as alíneas "a" a "d" deste parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, no caso de cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo;
- f) a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam as alíneas "a" a "d" deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo de despesa, no caso dos subprojetos e subatividades.



§ 2º - Os valores e participações a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas à rolagem da dívida da União, as quais deverão ser apresentadas separadamente.

Art. 54 - Simultaneamente com o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto da lei orçamentária anual, bem como dos projetos de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações relativas aos autógrafos, destacando as alterações ocorridas nos projetos originais, por iniciativa do Congresso Nacional.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de julho de 1991;  
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Márcilio Marques Moreira

ANEXO A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
SUBPROGRAMAS PRIORITÁRIOS NO PLANO PLURIANUAL

GRUPO DE PRECEDÊNCIA I

0054 - Pesquisa Fundamental

0055 - Pesquisa Aplicada

0056 - Desenvolvimento Experimental

0057 - Informação Científica e Tecnológica

0059 - Levantamento do Meio Ambiente

0103 - Proteção à Flora e à Fauna

0104 - Reflorestamento

0111 - Extensão Rural

0112 - Promoção Agrária

0187 - Erradicação do Analfabetismo

0188 - Ensino Regular

0190 - Educação Pré-Escolar

0206 - Ensino de Pós-graduação

0213 - Cursos de Suplência

0217 - Treinamento de Recursos Humanos

0236 - Livro Didático

0237 - Material de Apoio Pedagógico

0316 - Habitações Urbanas

0346 - Promoção Industrial

0427 - Alimentação e Nutrição

0428 - Assistência Médica e Sanitária

0429 - Controle de Doenças Transmissíveis

0430 - Vigilância Sanitária

0431 - Produtos Profiláticos e Terapêuticos

0447 - Abastecimento D'Água

0448 - Saneamento Geral

0449 - Sistemas de Esgotos

0456 - Controle da Poluição

0483 - Assistência ao Menor

0487 - Assistência Comunitária





**GRUPO DE PRECEDÊNCIA II**

- 0015 - Custódia e Reintegração Social
- 0066 - Reforma Agrária
- 0067 - Colonização
- 0075 - Defesa Sanitária Vegetal
- 0077 - Irrigação
- 0087 - Defesa Sanitária Animal
- 0137 - Radiodifusão
- 0174 - Policiamento Civil
- 0197 - Formação para o Setor Secundário
- 0199 - Ensino Polivalente
- 0224 - Desporto Amador
- 0246 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
- 0247 - Difusão Cultural
- 0297 - Regularização de Cursos D'Água
- 0364 - Empreendimentos Turísticos
- 0375 - Metrologia
- 0457 - Defesa Contra as Secas
- 0458 - Defesa contra Inundações
- 0484 - Assistência ao Silvícola
- 0535 - Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário
- 0537 - Construção e Pavimentação de Rodovias
- 0538 - Conservação de Rodovias

- 
- 0539 - Restauração de Rodovias
  - 0563 - Portos e Terminais Marítimos
  - 0572 - Transportes Metropolitanos

**GRUPO DE PRECEDÊNCIA III**

- 0001 - Ação Legislativa
- 0002 - Controle Externo
- 0013 - Ação Judiciária
- 0014 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
- 0040 - Planejamento e Orçamentação
- 0043 - Organização e Modernização Administrativa
- 0044 - Informações Geográficas e Estatísticas
- 0045 - Estudos e Pesquisas Econômico-Sociais
- 0094 - Estoques Reguladores
- 0098 - Execução da Política de Preços Agrícolas
- 0136 - Serviços Especiais de Telecomunicações
- 0160 - Operações Aéreas
- 0163 - Operações Navais
- 0166 - Operações Terrestres
- 0215 - Cursos de Qualificação
- 0205 - Geração de Energia Termoeletrica
- 0250 - Extração e Beneficiamento



- 0410 - Relações Diplomáticas
- 0475 - Fiscalização das Relações do Trabalho
- 0477 - Ordenamento do Emprego e do Salário
- 0479 - Normatização e Fiscalização da Proteção no Trabalho
- 0480 - Prevenção do Acidente do Trabalho
- 0523 - Infra-estrutura Aeroportuária
- 0524 - Controle e Segurança do Tráfego Aéreo
- 0534 - Estradas Vicinais
- 0542 - Ferrovias
- 0562 - Portos e Terminais Fluviais e Lacustres



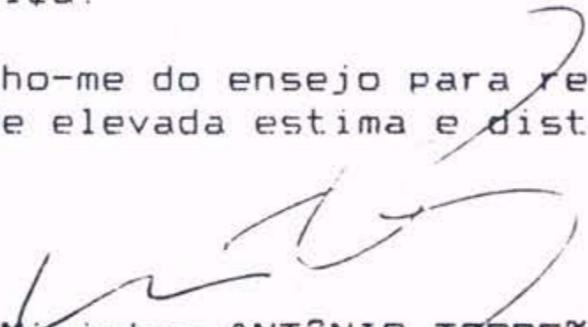
OFÍCIO Nº 382 /91/STJ/CJF

Brasília - DF  
Em 12 de novembro de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos ilustres membros das Casas do Congresso Nacional o incluso Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, acompanhado da justificacão em anexo, tendo em vista o disposto no art. 96, II, alínea "b" da Constituição Federal e a manifestacão do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

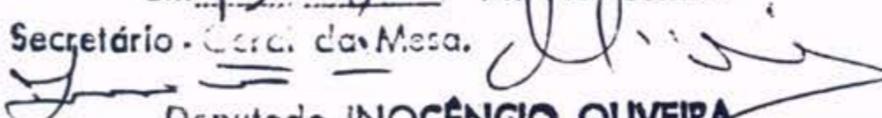
Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideracão.

  
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ  
Presidente do Superior Tribunal de Justiça  
e do Conselho da Justiça Federal

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/11/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF



14/11/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 2214 / 91

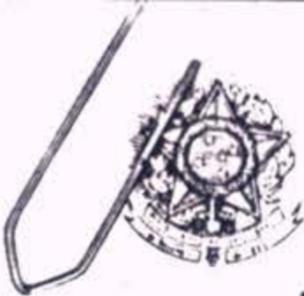
DATA APRES.: 13/11/91

AUTOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Dispoe sobre a reestruturacao da Justica Federal de primeiro grau da 4a. Regiao, e da outras providencias.

Recebi em 14/11/91

Assin.: \_\_\_\_\_ / Ponto: \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Ardo*  
*28.11.91*

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, seja concedida urgência especial para tramitação do Projeto de Lei nº 2.214, de 1991, do Superior Tribunal de Justiça, que "Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4a. Região e dá outras providências."

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

*[Signature]*  
Líder do PDS

*[Signature]*  
Líder do PMDB

*[Signature]*  
Líder do PFL-PRD-PSB-PCB

Líder do PDT

*[Signature]*  
Líder do PSDB

*[Signature]*  
Líder do PTB

*[Signature]*  
Líder do PT

Líder do PC do B

*[Signature]*  
Líder do PL

*[Signature]*  
Líder do PDC

*[Signature]*  
Líder do PSB

Líder do PTR

*[Signature]*  
Roberto de Oliveira - PCB



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 1991 (Do Superior Tribunal de Justiça)

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - Ficam criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, 31 (trinta e uma) Varas na Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região, assim distribuídas

I - 14 (quatorze) na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo: 08 (oito) no Município de Porto Alegre, 01 (uma) no Município de Uruguaiana, 01 (uma) no Município de Rio Grande, 01 (uma) no Município de Santana do Livramento, 01 (uma) no Município de Caxias do Sul, 01 (uma) no Município de Bagé e 01 (uma) no Município de Novo Hamburgo;

II - 06 (seis) na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo 04 (quatro) no Município de Florianópolis, 01 (uma) no Município de Joinville e 01 (uma) no Município de Criciúma;

III - 11 (onze) na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo 06 (seis) no Município de Curitiba, 01 (uma) no Município de Maringá, 01 (uma) no Município de Foz do Iguaçu, 01 (uma) no Município de Londrina, 01 (uma) no Município de Umuarama e 01 (uma) no Município de Guarapuava

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º Ficam acrescidos ao Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da 4ª Região os cargos constantes do Anexo desta Lei

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão providos, gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Art. 3º Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau, ou de outras para esse fim destinadas, a partir do exercício de 1992

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### ANEXO

(Art. 2º da Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1991)

#### QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - 4ª REGIÃO

| GRUPOS   | CATEGORIAS/CARGOS          | CODIGOS    | Nº DE CARGOS |
|--|----------------------------|------------|--------------|
| Direção e Assessoramento Superiores (JF-DAS-100) | Diretor de Secretaria      | JF-DAS-101 | 31           |
|  | Diretor de Núcleo          | JF-DAS-101 | 17           |
| Atividade de Apoio Judiciário (JF-AJ-020)        | Técnico Judiciário         | JF-AJ-021  | 222          |
|  | Ofic. de Justiça Avaliador | JF-AJ-025  | 165          |
|  | Auxiliar Judiciário        | JF-AJ-022  | 341          |
|  | Atendente Judiciário       | JF-AJ-023  | 167          |
|  | Agte de Seg. Judiciária    | JF-AJ-024  | 102          |

### JUSTIFICACÃO

As mudanças constitucionais que se operaram a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 têm em muito influenciado na atividade jurisdicional. Destas alterações originou-se um processo de ampliação dos limites de atuação dos juizes.

Neste contexto, acentua-se cada vez mais, no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância da 4ª Região, a inadequação da máquina administrativa, em face do alargamento da atividade do Judiciário, materializada pelo ingresso de novos processos e pela necessidade de aproximar o aparelho judiciário do cidadão.

Ineficaz restaria a atividade judicante caso também não fosse aumentada, ao menos em proporções mínimas, a capacidade de julgamento. Esta, por sua vez, não obstante lançar-se mão de iniciativas como o aprimoramento do processo de informatização da Justiça e o aproveitamento máximo da capacidade de trabalho dos magistrados, depara-se com o obstáculo do insuficiente número de cargos de Juizes, bem como de cargos destinados à implementação dos serviços auxiliares das Varas.

Dados estatísticos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apontam, respectivamente, no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, no mês de outubro do ano em curso, um total de 104.505, 32.740 e 55.133 processos em tramitação, com média mensal de feitos distribuídos para cada uma das Seccionais acima, na mesma ordem, de 2.003, 1.072 e 1.513.

Em vista disso, o Anteprojeto em apreço, juntamente com a proposta de criação de 31 (trinta e uma) novas Varas, institui, para cada Vara a ser criada, um cargo de Juiz Federal, um de Juiz Federal Substituto e um cargo em comissão de Diretor de Secretaria, além de cargos de Diretor de Núcleo para as Secretarias Administrativas das Seções Judiciárias da Região.

Por essa razão, a proposta de criação das novas Varas, tanto as das capitais como as do interior, é medida que se impõe, uma vez que não só viriam em desafogo às Varas já existentes, mas também corresponderiam à necessidade de ampliação da Justiça Federal.

Os dezessete cargos de Diretor de Núcleo, por sua vez, explicam-se pela necessidade de reestruturação dos serviços administrativos das Seções Judiciárias dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, pois é patente a defasagem existente entre a estrutura atual desses serviços, que remonta a 1967 (quando a Justiça Federal de primeira instância foi reestabelecida), e suas necessidades atuais.

Quanto à criação de cargos efetivos, os números propostos visam, sobretudo (conforme estudos técnicos realizados pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região), a desafogar os serviços judiciários da Região, de modo a compatibilizar o número de processos em tramitação à quantidade média razoável de funcionários por vara, permitindo, assim, que a prestação jurisdicional não fique prejudicada.

Assinale-se, por fim, que os recursos necessários à execução da lei que decorrer do presente Anteprojeto estão previstos no Plano Plurianual de Investimentos e na Proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1992, e que as restrições do art. 169, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal não alcançam esta proposta, uma vez que as providências cogitadas são parte do conjunto de atividades da Ação Judiciária prevista no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 (Lei nº 8.211/91), não tendo outro objetivo senão o de assegurar o exercício da tutela jurisdicional na 4ª Região da Justiça Federal.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título VI**

**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Capítulo II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II**  
**Dos Orçamentos**

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*Parágrafo único.* A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**LEI N. 8.211 - DE 22 DE JULHO DE 1991**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992,  
e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Disposição Preliminar**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto nos artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99 § 1º, 127, § 3º, 165, § 2º, e 169, da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias da União para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Federal;
- II - orientações para os orçamentos anuais da União, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público da União;
- IV - disposições relativas às despesas da União com pessoal, especificamente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como para admissão de pessoal a qualquer título;
- V - política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

**CAPÍTULO I****Das Metas e Prioridades da Administração Pública Federal**

Art. 2º A programação contida na lei orçamentária anual para o exercício de 1992 deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas para os diferentes setores no Plano Plurianual 1991/1995, aprovado pela Lei n. 8.173<sup>(1)</sup>, de 30 de janeiro de 1991, cujos valores serão convertidos a preços de abril de 1991, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único. No estabelecimento do programa de trabalho dos diversos órgãos que integram a lei orçamentária anual para o exercício de 1992 terão preferência as metas que lhes correspondam e que sejam relativas aos subprogramas prioritários identificados, conforme os grupos de precedência, no Anexo a esta Lei.

**CAPÍTULO II****Das Diretrizes para o Orçamento da União****SEÇÃO I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em abril de 1991.

§ 1º As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de abril de 1991.

§ 2º Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, pelo quociente entre a estimativa do valor médio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para 1992 e o valor deste mesmo índice, para o mês de abril de 1991.

Art. 4º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º A lei orçamentária anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - redução da participação do Estado na economia;
- II - modernização e racionalização da administração pública;
- III - alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista que não desempenham atribuições que a Constituição Federal estabelece como de competência da União;
- IV - extinção ou dissolução de órgãos e entidades da União;
- V - alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo permanente de órgãos e entidades;
- VI - descentralização de ações governamentais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive com transferência de recursos patrimoniais, financeiros e humanos;
- VII - revitalização do investimento público federal, especialmente os voltados para a área social e para a infra-estrutura básica;
- VIII - diminuição das desigualdades regionais e sociais.

§ 1º Na descentralização de ações governamentais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de que trata o inciso VI deste artigo, deverá ser incrementada a transferência de encargos relativos à manutenção e operação de parte da malha rodoviária não pertencente ao sistema estrutural nacional.

§ 2º A União poderá incluir, na proposta orçamentária para o exercício de 1992, recursos para atender ao disposto no § 7º do artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - aquisição, início de obras para construção, ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais;
- II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- III - aquisição e manutenção de automóveis de representação, ressalvadas as de manutenção referentes ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores, bem como ao Chefe do Ministério Público da União;
- IV - aquisição de aeronaves e outros veículos para representação;
- V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- VI - obras e serviços locais, assim como outras ações típicas das administrações públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais, ressalvados os casos amparados:

- a) pelas disposições dos artigos 30, inciso VII, e 200, da Constituição Federal;
- b) pelo disposto no artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal;
- c) pelo estabelecido no artigo 204, inciso I, da Constituição Federal;
- d) por autorizações específicas e anteriormente concedidas por lei.

VII - programas de saúde, a qualquer título, que impliquem controle de natalidade ou práticas abortivas.

§ 1º Excluem-se das vedações de que trata este artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as despesas destinadas:

- I - no caso dos incisos I e II deste artigo, as unidades equipadas essenciais à ação das organizações militares;
- II - no caso do inciso I deste artigo:

a) as unidades essenciais à expansão das atividades de saúde, saneamento básico, educação, segurança, reforma agrária, pesquisa em setores de tecnologia de ponta, proteção ao meio ambiente e preservação do patrimônio histórico nacional, não se aplicando a exceção de que trata este inciso a imóveis residenciais;

b) as unidades essenciais à instalação, em Brasília - DF, de órgãos federais que tiverem sua sede transferida, devendo a aquisição recair sobre imóveis de entidades da administração federal, direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que estejam em processo de extinção ou liquidação.

§ 2º As aquisições e construções de imóveis não vedadas neste artigo dependerão de autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que verificará a disponibilidade de imóveis junto ao Departamento do Patrimônio da União.

§ 3º As despesas de que tratam as ressalvas do inciso I e as alíneas do inciso VI, deste artigo, serão orçadas em categoria de programação específica caracterizada como Transferências para Unidades Federadas, classificadas quanto à modalidade de aplicação, exclusivamente, como Transferências a Estados e ao Distrito Federal ou Transferências a Municípios, conforme o caso.

Art. 7º Na lei orçamentária anual para 1992, a programação dos investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1991, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração deverão ser acompanhados de informações sintéticas, capazes de permitir a avaliação do cumprimento dos critérios a serem observados em relação à programação de investimentos.

Art. 8º As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere o artigo 31 desta Lei, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização de dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos de que trata este artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos de agências e organismos internacionais.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

#### SUBSEÇÃO I

##### Das Diretrizes Comuns

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam desta quaisquer recursos que não sejam os provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos;

III - transferências para aplicação em programa de financiamento, atendendo ao disposto no artigo 159, inciso I, alínea "c", e artigo 239, § 1º da Constituição Federal;

IV - refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional.

§ 1º Os investimentos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere este artigo constarão também do orçamento previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá às demais normas e princípios estabelecidos nesta Lei e compreenderá todas as despesas com investimentos, com pessoal e encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive, de forma explícita no orçamento, aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores.

Art. 10. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ressalvadas aquelas a que se refere o artigo 1º da Lei n. 8.018<sup>(2)</sup>, de 11 de abril de 1990, somente poderá ser destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal, devendo, no caso das obrigações decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Federal, conforme Lei n. 8.029<sup>(3)</sup>, de 12 de abril de 1990, e Decreto n. 99.226<sup>(4)</sup>, de 27 de abril de 1990, ser os títulos emitidos com prazo de vencimento superior a 2 (dois) anos;

II - refinanciamento da dívida externa de responsabilidade da União ou por ela garantida, renegociada com a comunidade financeira internacional, nos termos que vierem a ser aprovados pelo Senado Federal;

III - aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento, para venda junto a essas entidades;

IV - parcela do programa de reforma agrária financiada pela emissão de Títulos da Dívida Agrária.

§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o artigo 1º da Lei n. 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo ou, subsidiariamente, para atender investimentos prioritários, de acordo com as prioridades fixadas nesta Lei.

§ 2º No caso da dívida pública mobiliária federal, somente as despesas com amortização, aí incluída a parcela relativa à atualização monetária, inclusive a obtida com base na Taxa Referencial - TR ou na Taxa Referencial Diária - TRD, poderão ser atendidas por recursos oriundos da emissão de títulos públicos federais, do Resultado do Banco Central ou dos reembolsos dos juros e demais encargos dos empréstimos concedidos na forma da Lei n. 7.976<sup>(5)</sup>, de 27 de dezembro de 1989, salvo as com amortizações referentes aos títulos de que trata o artigo 1º da Lei n. 8.018, de 11 de abril de 1990, quando poderão ser atendidas com receita oriunda da venda de ações de propriedade da União.

Art. 11. As despesas com custeio administrativo exclusive com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1992, 80% (oitenta por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1990 atualizados pela variação ocorrida ou prevista entre o IGP - DI médio de 1992 e o IGP - DI médio de 1990.

§ 1º O limite de despesas de que trata o "caput" deste artigo será reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de despesas com publicidade e propaganda e com prêmios e condecorações e para 50% (cinquenta por cento) no caso de locação de mão-de-obra.

§ 2º Para efeito de análise do cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo encaminhará, junto com o projeto de lei orçamentária anual, demonstrativo contendo a discriminação das despesas realizadas com custeio administrativo no exercício de 1990, com seus valores correntes.

§ 3º . As despesas com pessoal e encargos sociais devem respeitar o disposto na lei complementar de que trata o artigo 169 da Constituição Federal ou, se a mesma não houver entrado em vigor, o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.020<sup>(6)</sup>, de 12 de abril de 1990 somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias das entidades, empresas e sociedades referidas no artigo 9º desta Lei, para entidade de previdência privada, ou congêneres, caso:

I - a entidade, ou congêneres, já estivesse legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989;

II - não aumente, para cada entidade, ou congêneres, a participação relativa da União, inclusive de suas entidades, empresas e sociedades a que se refere o "caput" deste artigo, em relação à contribuição dos seus participantes verificada no exercício de 1990;

III - o total dos recursos não seja superior, para cada entidade, ou congêneres, aos recursos destinados no exercício de 1990, atualizados pela variação prevista ou ocorrida entre o INPC médio de 1992 e o INPC médio de 1990.

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência privada ajustarão os seus atos constitutivos e planos de custeio e benefícios, em decorrência do disposto nos incisos deste artigo, até 31 de dezembro de 1991.

Art. 14. É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a municípios para o atendimento de ações relativas aos setores de educação, saúde e assistência social, as referidas no artigo 6º, inciso VI, alíneas "a" e "b", desta Lei, e as destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social; ou

II - atendam ao disposto no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou

III - sejam vinculadas a organismos internacionais.

Parágrafo único. É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílios para entidades privadas.

Art. 15. Na lei orçamentária anual, serão consideradas as despesas para atendimento da contrapartida nacional, do pagamento de sinal ("down payment"), juros, encargos e amortizações da dívida, exceto da mobiliária federal, referentes apenas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.

Art. 16. As despesas com transferências de recursos da União para Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender estado de calamidade pública e as classificadas como subvenções sociais, só poderão ser concretizadas se a unidade beneficiada comprovar que:

I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabem, previstos nos artigos 145, 155 e 156, da Constituição Federal;

II - arrecada todos os tributos que lhe cabem, previstos nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal;

III - a receita tributária própria corresponde a, pelo menos, 20% (vinte por cento), no caso de Estado ou Distrito Federal, e a 3% (três por cento), no caso de município com mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, 2% (dois por cento) no caso de município de 50.000 (cinquenta mil) a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, 1% (um por cento), no caso de município de 25.000 (vinte e cinco mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e 0,5% (meio por cento) no caso de município com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito;

IV - atende ao disposto nos artigos 167, inciso III e 212 da Constituição Federal, bem como nos artigos 37 e 38, inclusive seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são ressalvados os impostos a que se referem o artigo 155, inciso I, alínea "a", e o artigo 156, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A comprovação de que trata o "caput" deste artigo, em relação aos seus incisos II, III e IV, será feita por meio de declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo respectivo, acompanhada de balancete sintético oficial, referente ao exercício de 1991, com o demonstrativo detalhado do valor dos tributos próprios arrecadados em relação ao total das suas receitas orçamentárias, bem como os previstos na Lei Orçamentária de 1992.

§ 3º A concessão de empréstimos ou financiamentos do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da Administração Indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação a que se refere este artigo.

Art. 17. As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais para Estado, Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, independente de qualquer outro ato, desde que não estejam inadimplentes e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador dos recursos a fiscalização da execução do plano de aplicação.

Art. 18. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal, inclusive os créditos com esta destinação, reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

Art. 19. A inclusão de dotações orçamentárias para atender despesas com a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos nos orçamentos de que trata esta Seção, somente poderá ocorrer para o atendimento de operações que se subordinem ao cumprimento das seguintes regras:

I - sobre os saldos devedores das operações incidirão encargos financeiros que permitam, pelo menos, a cobertura dos custos de captação dos recursos que lhes deram suporte;

II - no caso de operações lastreadas com recursos fiscais ou de custo de captação indefinido, os encargos referidos no inciso anterior não poderão ser inferiores ao equivalente aos juros calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, de que trata a Lei n. 8.177<sup>(7)</sup>, de 1º de março de 1991;

III - eventuais subvenções econômicas somente poderão ocorrer mediante autorização em lei específica e até o limite das dotações que vierem a ser consignadas para esse fim na lei orçamentária anual;

IV - as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União dependerão de autorizações que vierem a ser expressamente determinadas em lei específica.

**Parágrafo único.** Ficam ressalvados do disposto no inciso IV deste artigo os empréstimos concedidos para dar suporte às aquisições, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos de que trata o Decreto-Lei n. 79<sup>(8)</sup>, de 19 de dezembro de 1966, bem como à formação de estoques reguladores do Governo Federal, quando a impossibilidade ou inoportunidade de venda dos produtos objeto dos empréstimos for comprovada.

**Art. 20.** Serão observadas as disposições dos artigos 18, parágrafo único, e 19, da Lei n. 4.320<sup>(9)</sup>, de 17 de março de 1964, quando da consignação de dotações orçamentárias para a equalização de encargos financeiros ou de preços, bem como para o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e para ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos.

**Parágrafo único.** O descritor das despesas referidas neste artigo indicará, no orçamento, as disposições legais sob cujo amparo as despesas serão efetuadas.

**Art. 21.** Da receita global de impostos, deduzidas as transferências de que trata o artigo 159 e a vinculação de que trata o artigo 212, ambos da Constituição Federal, serão destinadas em 1992 à Reserva de Contingência e ao atendimento de despesas com investimento, no âmbito do orçamento fiscal, parcelas não inferiores a, respectivamente, 3% (três por cento) e 10% (dez por cento).

## SUBSEÇÃO II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

**Art. 22.** Integrarão programação a cargo de uma unidade orçamentária específica, denominada Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todas as dotações destinadas a atender, no âmbito do orçamento de que trata esta Subseção, despesas relacionadas com:

I - o refinanciamento de dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional, nas condições que vierem a ser negociadas com a comunidade financeira internacional e aprovada pelo Senado Federal;

II - o financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - os financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, nos termos previstos no artigo 4º do Decreto-Lei n. 79, de 19 de dezembro de 1966;

IV - o financiamento para a formação de estoques reguladores de produtos agropecuários;

V - o financiamento de exportações;

VI - o financiamento de operações lastreadas com recursos de origem externa;

VII - (Vetado).

**Parágrafo único.** As despesas de que trata este artigo contarão com recursos provenientes de:

I - realização de operações de crédito externas;

II - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito;

III - receitas de que trata o artigo 20 da Lei n. 8.023<sup>(10)</sup>, de 12 de abril de 1990.

**Art. 23.** (Vetado).

**Art. 24.** As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques reguladores serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.

**Art. 25.** Os preços de venda dos produtos adquiridos pelas autarquias e empresas públicas federais, para revenda, não poderão ser inferiores ao seu custo médio, salvo quando a entidade adquirente:

I – dispuser de receita própria suficiente para atender ao déficit correspondente, sem prejuízo do atendimento de suas necessidades de custeio administrativo e operacional e do serviço de sua dívida; ou

II – dispuser, para cobertura do déficit, de dotação a seu favor na lei orçamentária anual, a título de subvenção econômica, nos termos previstos no artigo 18 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; ou

III – caracterizar urgência e comprovar risco de prejuízo para o Tesouro Nacional, em face do estado de conservação de bens perecíveis, proceder a licitação ou leilão, e desde que a subvenção econômica correspondente seja autorizada na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Na determinação do custo médio referido no “caput” deste artigo será considerado, pelo seu valor atualizado, o conjunto de gastos diretos e indiretos efetuados pela entidade para dispor do produto em condições de venda, nele incluídos todos os custos de aquisição, preparo, armazenamento, remoção, quebras e perdas, seguros, impostos, taxas, multas, encargos financeiros e despesas administrativas.

**Art. 26.** A lei orçamentária anual incluirá os recursos destinados ao Programa de Integração Nacional – PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA para aplicação na forma da legislação vigente.

### SUBSEÇÃO III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 27.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido nos artigos 194, 196, 201 e 203, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais a que se referem o artigo 195, incisos I, II e III, e o artigo 239, da Constituição Federal, bem como da arrecadação prevista no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;

III – da contribuição dos servidores públicos de que trata o artigo 231 da Lei n. 8.112<sup>(11)</sup>, de 11 de dezembro de 1990, regulamentada pelos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.162<sup>(12)</sup>, de 8 de janeiro de 1991, que deverá ser utilizada, prioritariamente, para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União.

**Art. 28.** A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, será elaborada por comissão especial, constituída por representantes dos ministérios responsáveis pelas ações incluídas no orçamento de que trata esta Subseção.

§ 1º A proposta orçamentária de que trata este artigo obedecerá aos limites de recursos, inclusive transferências do orçamento fiscal, fixadas pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos.

§ 2º O orçamento da seguridade social discriminará, obrigatoriamente, em categorias de programações específicas, a transferência de recursos da União para cada Estado e para o Distrito Federal, bem como para o conjunto de Municípios de cada Unidade da Federação, destinada às ações descentralizadas de saúde e assistência social.

§ 3º Serão destinados ao setor de saúde, no mínimo, 30% (trinta por cento) do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público da União

Art. 29. Para efeito do disposto nos artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, § 1º e 127, § 3º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público da União:

I - as despesas com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão ao disposto nos artigos 6º, 11 a 13, 41 e 42 desta Lei;

II - as despesas de capital observarão o disposto nos artigos 2º e 6º ao 8º desta Lei e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesa.

§ 1º A inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com a criação de cargos e funções decorrentes, direta e estritamente, de novas atribuições constitucionais, fica limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, ao Ministério Público da União e ao Tribunal de Contas da União, para o atendimento específico da implantação de ações derivadas diretamente de novas atribuições constitucionais.

Art. 30. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União serão encaminhadas ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos do Poder Executivo, responsável pela compatibilização e elaboração do projeto de lei orçamentária anual, na forma, prazo e conteúdo estabelecidos para os órgãos e entidades daquele Poder.

#### SEÇÃO III

##### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 31. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Não se aplica ao orçamento da que trata esta Seção o disposto no artigo 35 e no Título VI, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei n. 6.404<sup>(13)</sup>, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativos que informem:

a) a nível de subprojeto ou subatividade, os valores efetivamente propostos por cada uma das entidades referidas neste artigo; e

b) os montantes, a nível de grupo de despesa, dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com a indicação das fontes de recursos para atender cada um dos grupos de despesa.

Art. 32. Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

#### SEÇÃO IV

##### Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 33. A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da des-

pesa far-se-á obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

- Pessoal e Encargos Sociais;

- Juros e Encargos da Dívida;

- Outras Despesas Correntes;

- Investimentos;

- Inversões Financeiras (nele incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas);

- Amortização de Dívida;

- Outras Despesas de Capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública e constituam parcelas daquelas fixadas para os subprogramas correspondentes nesta Lei.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados, respectivamente, em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.

§ 3º No projeto da lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

Art. 34. Acompanharão o projeto da lei orçamentária anual, bem como o quadro de detalhamento da despesa da lei orçamentária anual a que se refere o artigo 49 desta Lei:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:

a) por grupo de despesa;

b) por modalidade de aplicação;

c) por elemento de despesa;

d) por função;

e) por programa; e

f) por subprograma.

IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

V - demonstrativo dos recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI - demonstrativo dos recursos destinados a irrigação, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos 3 (três) orçamentos da União;

VIII - demonstrativos da despesa, por grupo de despesa e fonte de recurso, identificando os valores em cada um dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;

IX - demonstrativo, a nível de subprojeto e subatividade, contendo toda a programação orçamentária relativa à concessão de quaisquer empréstimos e financiamentos, com respectivos subsídios quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e as despesas da Administração Direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da Administração Indireta de que trata o artigo 9º desta Lei, com os valores corrigidos:

a) para os preços vigentes em abril de 1991, no caso do projeto de lei orçamentária anual; ou

b) para os preços vigentes na lei orçamentária anual, no caso dos quadros de detalhamento da despesa.

XI - demonstrativo do cumprimento do disposto no artigo 165, § 7º, da Constituição Federal, observado o contido no artigo 35, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Para apuração dos investimentos citados no inciso VI deste artigo, não serão consideradas as despesas com constituição ou aumento de capital das empresas, contidas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao disposto no artigo 33, inciso II, desta Lei.

Art. 35. No orçamento de investimento, a despesa será discriminada obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, no seu menor nível, por categoria de programação, na forma do disposto do artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, desta Lei.

Art. 36. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação a que se refere o artigo 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei para a lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, por exposição de motivos que contenha informações necessárias e suficientes à avaliação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

Art. 37. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional deverá explicitar:

I - a situação observada no exercício de 1991 em relação aos limites a que se referem os artigos 167, inciso III, e 169, da Constituição Federal e o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos artigos 37 e 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - o demonstrativo a que se refere o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 38. Nas alterações de dotações constantes dos projetos de lei referentes a orçamentos, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 39. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais deverão conter, a nível de cada categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, as quais não constarão das leis deles decorrentes.

Art. 40. Simultaneamente com o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, bem como dos projetos de lei autorizativa de créditos adicionais, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, ou colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, os correspondentes dados e informações.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 41. Serão obrigatoriamente incluídas na lei orçamentária anual e em suas alterações as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição Federal, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreiras e número de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão ou entidade;

II - a realização de concursos públicos, consoante o disposto no artigo 37, incisos II a IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para inclusão de servidores nas carreiras, mediante a utilização de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimentos e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;

III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.

Art. 42. A destinação de recursos para reposição de pessoal, quando não resultante de vaga, somente será permitida mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 43. Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional quadros demonstrativos informando, por Poder, Órgão e Entidade, a quantidade, em 1º de junho, de 1991, de servidores ativos, por cargo, emprego e função, e de servidores inativos e em disponibilidade, com a respectiva remuneração global.

Parágrafo único. Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações para despesas com pessoal e encargos dos correspondentes Poderes, Órgãos e Entidades.

Art. 44. Fica autorizada a alocação, na lei orçamentária anual, das despesas com pessoal e encargos sociais em consonância com as diretrizes da reforma administrativa, conforme dispuser lei específica.

### CAPÍTULO IV

#### Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 45. As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

- I - redução das desigualdades intra e inter-regionais;
  - II - defesa e preservação do meio ambiente;
  - III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;
  - IV - prioridade para empreendimentos destinados à geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;
  - V - prioridade às indústrias de bens de capital, com ênfase ao desenvolvimento e à modernização tecnológica de suas instalações e produtos;
  - VI - prioridade para projetos de investimentos no setor de energia elétrica, essenciais para permitir o crescimento econômico;
  - VII - prioridade aos projetos de desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico do País;
  - VIII - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;
  - IX - prioridade para projetos de habitação popular, obedecendo a um programa gradual e a uma efetiva descentralização entre esferas de governo;
  - X - prioridade para projetos de reaparelhamento, aprimoramento e ampliação dos sistemas de transporte urbano de massa;
  - XI - prioridade para projetos de restauração e conservação da malha rodoviária nacional;
  - XII - prioridade para projetos de reaparelhamento e aprimoramento do transporte ferroviário de carga;
  - XIII - prioridade para projetos de melhorias e ampliação do sistema portuário nacional;
  - XIV - prioridade para projetos de agricultura irrigada e de agroindústria;
  - XV - proteção ao desenvolvimento de atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional;
  - XVI - prioridade para projetos de investimento no setor de telecomunicações.
- § 1º (Vetado).
- § 2º (Vetado).
- § 3º Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais de fomento serão concedidos com critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor.

§ 4º A concessão de empréstimo ou financiamento pelas agências oficiais a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da Administração Indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das demais normas regulamentares, fica condicionada à comprovação a que se refere o artigo 16 desta Lei.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 46. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, até o dia 31 de agosto de 1991 e na forma do disposto do § 1º, do artigo 64 da Constituição Federal, projetos de lei contendo propostas de alteração na legislação tributária, em consonância com os planos de Governo, dispondo sobre:

- I - adaptação da legislação tributária ao processo de estabilização da economia;
- II - revisão do Imposto Territorial Rural, de forma a obter acréscimo de arrecadação efetiva cuja parcela destinada ao Tesouro Nacional seja compatível com a necessidade de financiamento de programas governamentais orçados e relacionados com a reforma agrária no País;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários e previdenciários, contemplando a instituição de foros especializados de modo que se tornem realizáveis na proporção em que são devidos;

IV - instituição de novas fontes de recursos para o financiamento da manutenção e conservação da malha rodoviária federal, constante do Plano Nacional de Viação; e

V - aperfeiçoamento dos demais instrumentos da legislação tributária e de contribuições sociais.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos da União, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 47. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1992, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, nestas incluídas, obrigatória e proporcionalmente, as transferências e vinculações constitucionais correspondentes.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

Art. 48. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja aprovado até o término da sessão legislativa, o Congresso Nacional será, de imediato, convocado extraordinariamente pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelo prazo necessário àquela aprovação.

§ 1º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 1992, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada nos termos do § 2º do artigo 3º desta Lei, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, custeio administrativo e operacional, dívida e, até o limite de 1/12 (um doze avos), a cada mês, às demais despesas.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos suplementares, através de decretos do Poder Executivo.

Art. 49. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, em seus 4 (quatro) níveis, quais sejam, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 1º As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 2º O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Judiciário, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida lei, na forma do artigo 33, desta Lei, será autorizado, no seu âmbito, mediante resolução dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo encaminhados para o Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, exclusivamente para processamento, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária anual.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos órgãos do Poder Legislativo, por ato dos respectivos Presidentes, bem como ao Ministério Público da União, por ato do Procurador-Geral da República.

§ 4º Até 60 (sessenta) dias após a sanção da lei orçamentária anual, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojetos e subatividades, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1991, e reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 50. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual.

Art. 51. O Poder Executivo, através do seu Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas a qualquer subprojeto ou subatividade ou item de receita, encaminhados pelo Presidente do Congresso Nacional, sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo e o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos projetos de lei de créditos adicionais.

Art. 52. Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, todos os dados relativos à posição da execução orçamentária do mesmo período, com a forma e o detalhamento da lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, no que se refere à receita.

Art. 53. O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo, a situação da execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo os grupos de despesas de que trata o inciso II do artigo 33, desta Lei, aberta por subprojeto e subatividades e agregada por:

- I - subprograma;
- II - programa;
- III - função;
- IV - unidade orçamentária;
- V - órgão;
- VI - órgão e programa.

§ 1º Deverá acompanhar o relatório de execução orçamentária quadro comparativo discriminando, para cada um dos níveis de abertura e agregação referidos no "caput" e incisos deste artigo:

- a) o valor empenhado no mês;
- b) o valor empenhado no ano;
- c) o valor constante da lei orçamentária anual;
- d) o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;
- e) a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam as alíneas "a" a "d" deste parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, no caso de cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo;

f) a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam as alíneas "a" a "d" deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo de despesa, no caso dos subprojetos e subatividades.

§ 2º Os valores e participações a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas à rolagem da dívida da União, as quais deverão ser apresentadas separadamente.

Art. 54. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto da lei orçamentária anual, bem como dos projetos de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamen-

to eletrônico, todos os dados e informações relativas aos autógrafos, destacando as alterações ocorridas nos projetos originais, por iniciativa do Congresso Nacional.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Marcílio Marques Moreira.

## ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### Subprogramas Prioritários no Plano Plurianual

#### Grupo de Precedência I:

- 0054 - Pesquisa Fundamental
- 0055 - Pesquisa Aplicada
- 0056 - Desenvolvimento Experimental
- 0057 - Informação Científica e Tecnológica
- 0059 - Levantamento do Meio Ambiente
- 0103 - Proteção à Flora e à Fauna
- 0104 - Reflorestamento
- 0111 - Extensão Rural
- 0112 - Promoção Agrária
- 0187 - Erradicação do Analfabetismo
- 0188 - Ensino Regular
- 0190 - Educação Pré-Escolar
- 0206 - Ensino de Pós-graduação
- 0213 - Cursos de Suplência
- 0217 - Treinamento de Recursos Humanos
- 0236 - Livro Didático
- 0237 - Material de Apoio Pedagógico
- 0316 - Habitações Urbanas
- 0346 - Promoção Industrial
- 0427 - Alimentação e Nutrição
- 0428 - Assistência Médica e Sanitária
- 0429 - Controle de Doenças Transmissíveis
- 0430 - Vigilância Sanitária
- 0431 - Produtos Profiláticos e Terapêuticos
- 0447 - Abastecimento D'Água
- 0448 - Saneamento Geral
- 0449 - Sistemas de Esgotos
- 0456 - Controle da Poluição
- 0483 - Assistência ao Menor
- 0487 - Assistência Comunitária

#### Grupo de Precedência II:

- 0015 - Custódia e Reintegração Social
- 0066 - Reforma Agrária
- 0067 - Colonização
- 0075 - Defesa Sanitária Vegetal
- 0077 - Irrigação
- 0087 - Defesa Sanitária Animal
- 0137 - Radiodifusão
- 0174 - Policiamento Civil
- 0197 - Formação para o Setor Secundário
- 0199 - Ensino Polivalente
- 0224 - Desporto Amador

- 0246 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
- 0247 - Difusão Cultural
- 0297 - Regularização de Cursos D'Água
- 0364 - Empreendimentos Turísticos
- 0375 - Metrologia
- 0457 - Defesa Contra as Secas
- 0458 - Defesa contra Inundações
- 0484 - Assistência ao Silvícola
- 0535 - Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário
- 0537 - Construção e Pavimentação de Rodovias
- 0538 - Conservação de Rodovias
- 0539 - Restauração de Rodovias
- 0563 - Portos e Terminais Marítimos
- 0572 - Transporte Metropolitano

#### Grupo de Precedência III:

- 0001 - Ação Legislativa
- 0002 - Controle Externo
- 0013 - Ação Judiciária
- 0014 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
- 0040 - Planejamento e Orçamentação
- 0043 - Organização e Modernização Administrativa
- 0044 - Informações Geográficas e Estatísticas
- 0045 - Estudos e Pesquisas Econômico-Sociais
- 0094 - Estoques Reguladores
- 0098 - Execução da Política de Preços Agrícolas
- 0136 - Serviços Especiais de Telecomunicações
- 0160 - Operações Aéreas
- 0163 - Operações Navais
- 0166 - Operações Terrestres
- 0215 - Cursos de Qualificação
- 0265 - Geração de Energia Termonuclear
- 0290 - Extração e Beneficiamento
- 0410 - Relações Diplomáticas
- 0475 - Fiscalização das Relações do Trabalho
- 0477 - Ordenamento do Emprego e do Salário
- 0479 - Normatização e Fiscalização da Proteção no Trabalho
- 0480 - Prevenção do Acidente do Trabalho
- 0523 - Infra-Estrutura Aeroportuária
- 0524 - Controle e Segurança do Tráfego Aéreo
- 0534 - Estradas Vicinais
- 0542 - Ferrovias
- 0562 - Portos e Terminais Fluviais e Lacustres

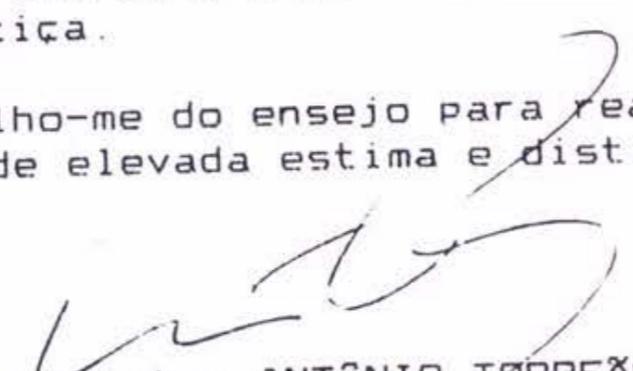
OFÍCIO Nº 382 /91/STJ/CJF

Brasília - DF  
Em 12 de novembro de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos ilustres membros das Casas do Congresso Nacional o incluso Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, acompanhado da justificativa em anexo, tendo em vista o disposto no art. 96, II, alínea "b" da Constituição Federal e a manifestação do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

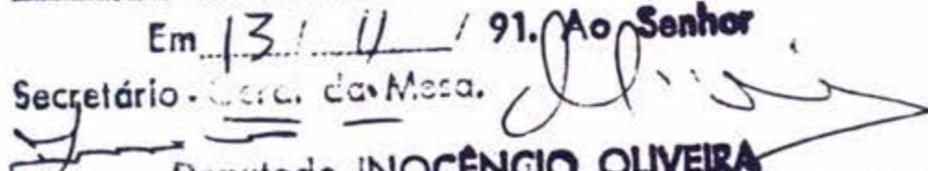
Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ  
Presidente do Superior Tribunal de Justiça  
e do Conselho da Justiça Federal

CÂMARA SECRETARIA

Em 13/11/91. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caro AL e Comissão - Focórf

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 1991

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso I, do art. 1º do PL 2.214, de 1991, a seguinte re  
dação:

"I - 14 (quatorze) na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo 07 (sete) no Munic  
cípio de Porto Alegre, 01 (uma) no Município de três  
Passos, 01 (uma) no Município de Uruguaiana, 01 (uma)  
no Município de Santana do Livramento, 01 (uma) no Mun  
nicípio de Caxias do Sul, 01 (uma) no Município de  
Rio Grande, 01 (uma) no Município de Bagé, 01 (uma) no  
Município de Novo Hamburgo.

J U S T I F I C A T I V A

A supressão de uma das varas federais previstas par  
ra Porto Alegre e conseqüente criação de uma vara federal na cidad  
de de Três Passos, visa a atender uma comunidade de mais de 500  
mil pessoas, em cerca de 60 municípios, nas regiões "Celeiro", "Fred  
derico Westphale" e parte da Grande "Santa Rosa".

Os municípios beneficiados compõem importante polo de  
desenvolvimento do país, em longínquo recanto do Estado do Rio Grande  
do Sul, fazendo fronteira com a Argentina e o Estado de Santa Cat  
arina.

Ademais, criar 08 (oito) varas na cidade de Porto  
Alegre é demasiado quando há uma forte tendência de descentralizaç



ção da prestação jurisdicional de modo a dar pleno acesso à Justi  
ça ao homem simples do interior.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1991.

*CSVALDO BENDER*  
Deputado CSVALDO BENDER

PDS - RS

*Assi. Henrique*  
*Luiz P. D. S.*  
*BLOCO*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 1991

Dispõe sobre a reestruturação da  
Justiça Federal de primeiro grau da 4a. Re-  
gião e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Relator: DEPUTADO AMAURY MÜLLER

RELATÓRIO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça encaminhou à deliberação do Congresso Nacional este projeto de lei que cria, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, 31 Varas na Justiça Federal de primeiro grau da 4a. Região, sendo 14 na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, 6 na de Santa Catarina e 11 na do Paraná, a serem implantadas gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do respectivo Tribunal Regional Federal. São acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias os cargos constantes do Anexo I, sendo 48 no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e 997 no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, a serem igualmente providos gradativamente e conforme as necessidades do serviço. Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4a. Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição bem como transferir sua sede de um município para outro, conforme a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.



As despesas correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau ou de outras para esse fim destinadas, a partir do exercício de 1992.

Na justificação é dito que:

" As mudanças constitucionais que se operaram a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 têm em muito influenciado na atividade jurisdicional. Destas alterações originou-se um processo de ampliação dos limites de atuação dos juizes.

Neste contexto, acentua-se, cada vez mais, no âmbito da Justiça Federal de 1ª instância da 4ª Região, a inadequação da máquina administrativa, em face do alargamento da atividade do Judiciário, materializada pelo ingresso de novos processos e pela necessidade de aproximar o aparelho judiciário do cidadão".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 32, inciso XII, deve este nosso Órgão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição.

Entendo que a medida proposta é oportuna e conveniente, merecendo aprovação. Com efeito, é preciso que o Poder Judiciário esteja devidamente aparelhado para a prestação jurisdicional sob pena de, prolongando esse dever, deixar de cumprir com suas obrigações. A pior das justicas é aquela que tarda, já diziam os processualistas antigos.



Recolho, da justificativa apresentada, estes argumentos favoráveis:

" Dados estatísticos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4a. Região apontam, respectivamente, no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, no mês de outubro do ano em curso, um total de 104.505, 32.740 e 55.133 processos em tramitação, com média mensal de feitos distribuídos para cada uma das Seccionais acima, na mesma ordem, de 2.003, 1.072 e 1.513.

.....  
Por essa razão, a proposta de criação das novas Varas, tanto as das capitais como as do interior, é medida que se impõe, uma vez que não só viriam em desafogo às Varas já existentes, mas também corresponderiam à necessidade de ampliação da Justiça Federal".

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.214, de 1991.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AMAURY MÜLLER

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 1991

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 4ª. REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EXAME DE COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO COM O PLANO PLURIANUAL, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E O ORÇAMENTO ANUAL

AUTOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ FALCÃO

RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, cria 31 (trinta e uma) varas na Justiça Federal de primeiro grau da 4ª. Região, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, assim distribuídas:

I - 14 (quatorze) na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo 8 (oito) no município de Porto Alegre, 1 (uma) no município de Uruguaiana, 1 (uma) no município de Rio Grande, 1 (uma) no município de Santana do Livramento, 1 (uma) no município de Caxias do Sul, 1 (uma) no município de Bagé e 1 (uma) no município de Novo Hamburgo;



II - 6 (seis) na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo 4 (quatro) no município de Florianópolis, 1 (uma) no município de Joinville e 1 (uma) no município de Criciúma;

III - 11 (onze) na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo 6 (seis) no município de Curitiba, 1 (uma) no município de Maringá, 1 (uma) no município de Foz do Iguaçu, 1 (uma) no município de Londrina, 1 (uma) no município de Umuarama e 1 (uma) no município de Guarapuava.

Diz também o projeto que a implantação das varas será gradativa, na medida das necessidades e a critério do Tribunal Regional Federal da 4a. Região.

Propõe-se o projeto a criar 48 (quarenta e oito) cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e 997 (novecentos e noventa e sete) cargos de apoio no quadro de pessoal permanente das Secretarias das Seções Judiciárias do mencionado Tribunal, os quais serão providos de acordo com a lei e na medida das necessidades.

O projeto autoriza o Tribunal Regional Federal da 4a. Região a especializar varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Finalmente, no seu art. 4º, diz que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a partir do exercício financeiro de 1992.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A Constituição, no parágrafo único do artigo 169, determina que a criação de cargos só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

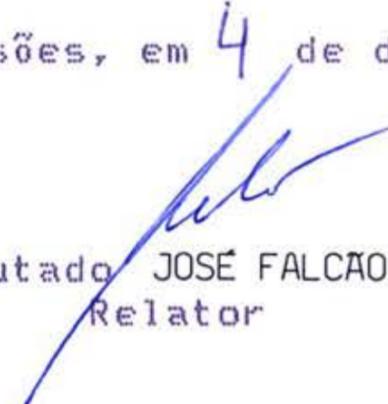


O orçamento aprovado para o Superior Tribunal de Justiça não contém dotação orçamentária suficiente para atender despesas com a criação dos cargos que se pretende. Torna-se necessário, portanto, condicionar a criação dos referidos cargos à prévia inclusão no orçamento para o próximo exercício de dotação adequada ao atendimento das despesas previstas no PL. Creio que o dispositivo contido no art. 4º do Projeto de Lei coloca muito bem a questão, ao fixar que as despesas decorrentes do projeto só ocorrerão a partir do próximo exercício.

Quanto à autorização específica contida na LDO, admito que o PL está enquadrado nos casos previstos no § 1º do artigo 32 da vigente Lei nº 8.074/90 (bem como no § 1º do artigo 29 da Lei nº 8.211/91 - LDO para 1.992), pois entendo que a Justiça Federal recebeu novas atribuições, a partir da promulgação da nova Carta Constitucional, em 5 de outubro de 1988.

Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.214, de 1991, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1.991

  
Deputado JOSÉ FALCAO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2214, DE 1991

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região e dá outras providências.

Autor: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Deputado RENATO VIANA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Superior Tribunal De Justiça propondo a criação de trinta e uma Varas na Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região.

Determina o projeto que as Varas nele especificadas serão implantadas gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal daquela Região, a quem compete especializar as Varas em qualquer matéria e estabelecer a respectiva localização, competência e jurisdição.

Determina ainda a proposição que serão acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal das Seções Judiciárias da 4ª Região os cargos referidos no anexo constante do projeto, e seu provimento se dará na forma da lei e na medida das necessidades' do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal.

Na justificação, atenta-se para o alargamento da atividade do Poder Judiciário a partir da Constituição de 1988 e para a necessidade de ampliação da Justiça Federal de modo a atender a esta nova demanda, "materializada pelo ingresso de novos processos e pela necessidade de aproximar o aparelho judiciário do cidadão.

A matéria foi distribuída às Comissões de Consti-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tuição e Justiça e de Redação , de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, para pronunciamento nos termos regimentais.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

É explícita a competência privativa da União para legislar sobre organização judiciária, nos termos do que dispõe o art. 22, inciso XVII, da Constituição Federal. De outra parte, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa legislativa do Superior Tribunal de Justiça (art.96,I, d, da Constituição).

A técnica legislativa utilizada parece perfeita, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Quanto ao mérito, parece-nos de todo justa e conveniente a aprovação do presente projeto, que virá a adequar a estrutura da Justiça Federal da 4ª Região às novas necessidades da realidade constitucional.

Sala da Comissão, em

*03 de junho de 91*  
Deputado RENATO VIANA  
Relator



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 1991

Emenda Modificativa

*Favorável  
J. M. F. (ca)*

Dê-se ao inciso I, do art. 1º do PL 2.214, de 1991, a seguinte redação:

"I - 14 (quatorze) na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo 07 (sete) no Município de Porto Alegre, 01 (uma) no Município de três Passos, 01 (uma) no Município de Uruguaiana, 01 (uma) no Município de Santana do Livramento, 01 (uma) no Município de Caxias do Sul, 01 (uma) no Município de Rio Grande, 01 (uma) no Município de Bagé, 01 (uma) no Município de Novo Hamburgo.

J U S T I F I C A T I V A

A supressão de uma das varas federais previstas para Porto Alegre e conseqüente criação de uma vara federal na cidade de Três Passos, visa a atender uma comunidade de mais de 500 mil pessoas, em cerca de 60 municípios, nas regiões "Celeiro", "Frederico Westphale" e parte da Grande "Santa Rosa".

Os municípios beneficiados compõem importante polo de desenvolvimento do país, em longínquo recanto do Estado do Rio Grande do Sul, fazendo fronteira com a Argentina e o Estado de Santa Catarina.

Ademais, criar 08 (oito) varas na cidade de Porto Alegre é demasiado quando há uma forte tendência de descentralização.



ção da prestação jurisdicional de modo a dar pleno acesso à Justi  
ça ao homem simples do interior.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1991.

*Civaldo Bender*  
Deputado CIVALDO BENDER  
PDS - RS

*Assi Lourenes*  
*Prof. Assi Lourenes*  
*Bloco*  
*Lida P.D.S.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 189, § 6º

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

providências

Na forma do disposto no art. 161, inciso II, alínea e, requero a Vossa Excelência, consultado o Plenário, destaque para votação em separado da **emenda modificativa**, de mi nha autoria, ao Projeto de Lei nº 2.214/91, do Superior Tribunal de Justiça, que "Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Fede ral de primeiro grau da 4ª Região e dá outras providências."

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.

Deputado CSVALDO BENDER  
PDS - RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 189, §6º  
Não incluir a nota.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 1991

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso I, do art. 1º do PL 2.214, de 1991, a seguinte redação:

"I - 14 (quatorze) na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo 07 (sete) no Município de Porto Alegre, 01 (uma) no Município de três Passos, 01 (uma) no Município de Uruguaiana, 01 (uma) no Município de Santana do Livramento, 01 (uma) no Município de Caxias do Sul, 01 (uma) no Município de Rio Grande, 01 (uma) no Município de Bagé, 01 (uma) no Município de Novo Hamburgo.

J U S T I F I C A T I V A

A supressão de uma das varas federais previstas para Porto Alegre e conseqüente criação de uma vara federal na cidade de Três Passos, visa a atender uma comunidade de mais de 500 mil pessoas, em cerca de 60 municípios, nas regiões "Celeiro", "Frederico Westphale" e parte da Grande "Santa Rosa".

Os municípios beneficiados compõem importante polo de desenvolvimento do país, em longínquo recanto do Estado do Rio Grande do Sul, fazendo fronteira com a Argentina e o Estado de Santa Catarina.

Ademais, criar 08 (oito) varas na cidade de Porto Alegre é demasiado quando há uma forte tendência de descentralização.



ção da prestação jurisdicional de modo a dar pleno acesso à Justi  
ça ao homem simples do interior.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1991.

*Antônio BENDER*  
Deputado OSVALDO BENDER  
PDS - RS

*Assi. Henrique*  
*Luiz P.D.S.*  
*Bloco*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Ardo*  
*28.11.91*

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, re-  
queremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, seja concedida  
urgência especial para tramitação do Projeto de Lei nº 2.214, de  
1991, do Superior Tribunal de Justiça, que "Dispõe sobre a rees-  
truturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4a. Região e dá  
outras providências."

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

*[Assinatura]*  
Líder do PDS

*[Assinatura]*  
Líder do PMDB

Líder do PFL-PRD-PPB-PCO

Líder do PDT

*[Assinatura]*  
Líder do PSDB

*[Assinatura]*  
Líder do PTB

Líder do PT

Líder do PC do B

*[Assinatura]*  
Líder do PL

Líder do PDC

*[Assinatura]*  
Líder do PSB

Líder do PTR

*[Assinatura]*  
Roberto de Oliveira - PCB

ANTEPROJETO DE LEI Nº 2.214 , DE 14 DE Novembro DE 1991

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, 31 (trinta e uma) Varas na Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região, assim distribuídas:

I - 14 (quatorze) na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo: 08 (oito) no Município de Porto Alegre, 01 (uma) no Município de Uruguaiana, 01 (uma) no Município de Rio Grande, 01 (uma) no Município de Santana do Livramento, 01 (uma) no Município de Caxias do Sul, 01 (uma) no Município de Bagé e 01 (uma) no Município de Novo Hamburgo;

II - 06 (seis) na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo: 04 (quatro) no Município de Florianópolis, 01 (uma) no Município de Joinville e 01 (uma) no Município de Criciúma;

III - 11 (onze) na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo: 06 (seis) no Município de Curitiba, 01 (uma) no Município de Maringá, 01 (uma) no Município de Foz do Iguaçu, 01 (uma) no Município de Londrina, 01 (uma) no Município de Umuarama e 01 (uma) no Município de Guarapuava.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º Ficam acrescidos ao Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da 4ª Região os cargos constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão providos, gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 3º. Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau, ou de outras para esse fim destinadas, a partir do exercício de 1992.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located in the upper right quadrant of the page.

## ANEXO

(Art. 2º da Lei nº , de de de 1991)

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DAS SEÇÕES  
JUDICIÁRIAS - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - 4ª REGIÃO

| GRUPOS  | CATEGORIAS/CARGOS          | CÓDIGOS    | Nº DE CARGOS |
|---|----------------------------|------------|--------------|
| Direção e<br>Assessoramento<br>Superiores<br>(JF-DAS-100) | Diretor de Secretaria      | JF-DAS-101 | 31           |
|   | Diretor de Núcleo          | JF-DAS-101 | 17           |
| Atividade<br>de Apoio<br>Judiciário<br>(JF-AJ-020)        | Técnico Judiciário         | JF-AJ-021  | 222          |
|   | Ofic. de Justiça Avaliador | JF-AJ-025  | 165          |
|   | Auxiliar Judiciário        | JF-AJ-022  | 341          |
|   | Atendente Judiciário       | JF-AJ-023  | 167          |
|   | Agte de Seg. Judiciária    | JF-AJ-024  | 102          |



## JUSTIFICAÇÃO

-----

As mudanças constitucionais que se operaram a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 têm em muito influenciado na atividade jurisdicional. Destas alterações originou-se um processo de ampliação dos limites de atuação dos juizes.

Neste contexto, acentua-se cada vez mais, no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância da 4ª Região, a inadequação da máquina administrativa, em face do alargamento da atividade do Judiciário, materializada pelo ingresso de novos processos e pela necessidade de aproximar o aparelho judiciário do cidadão.

Ineficaz restaria a atividade judicante caso também não fosse aumentada, ao menos em proporções mínimas, a capacidade de julgamento. Esta, por sua vez, não obstante lançar-se mão de iniciativas como o aprimoramento do processo de informatização da Justiça e o aproveitamento máximo da capacidade de trabalho dos magistrados, depara-se com o obstáculo do insuficiente número de cargos de Juizes, bem como de cargos destinados à implementação dos serviços auxiliares das Varas.

Dados estatísticos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apontam, respectivamente, no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, no mês de outubro do ano em curso, um total de 104.505, 32.740 e 55.133 processos em tramitação, com média mensal de feitos distribuídos para cada uma das Seccionais acima, na mesma ordem, de 2.003, 1.072 e 1.513.

Em vista disso, o Anteprojeto em apreço, juntamente com a proposta de criação de 31 (trinta e uma) novas Varas, institui, para cada Vara a ser criada, um cargo de Juiz Federal, um de Juiz Federal Substituto e um cargo em comissão de Diretor de Secretaria, além de cargos de Diretor de Núcleo para as Secretarias Administrativas das Seções Judiciárias da Região.

Por essa razão, a proposta de criação das novas Varas, tanto as das capitais como as do interior, é medida que se impõe, uma vez que não só viriam em desafogo às Varas já existentes, mas também corresponderiam à necessidade de ampliação da Justiça Federal.



Os dezessete cargos de Diretor de Núcleo, por sua vez, explicam-se pela necessidade de reestruturação dos serviços administrativos das Seções Judiciárias dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, pois é patente a defasagem existente entre a estrutura atual desses serviços, que remonta a 1967 (quando a Justiça Federal de primeira instância foi reestabelecida), e suas necessidades atuais.

Quanto à criação de cargos efetivos, os números propostos visam, sobretudo (conforme estudos técnicos realizados pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região), a desafogar os serviços judiciários da Região, de modo a compatibilizar o número de processos em tramitação à quantidade média razoável de funcionários por vara, permitindo, assim, que a prestação jurisdicional não fique prejudicada.

Assinale-se, por fim, que os recursos necessários à execução da lei que decorrer do presente Anteprojeto estão previstos no Plano Plurianual de Investimentos e na Proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1992, e que as restrições do art. 169, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal não alcançam esta proposta, uma vez que as providências cogitadas são parte do conjunto de atividades da Ação Judiciária prevista no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 (Lei nº 8.211/91), não tendo outro objetivo senão o de assegurar o exercício da tutela jurisdicional na 4ª Região da Justiça Federal.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page. The signature is cursive and appears to be a personal name, possibly 'Vitor' or similar, followed by a large, sweeping flourish.

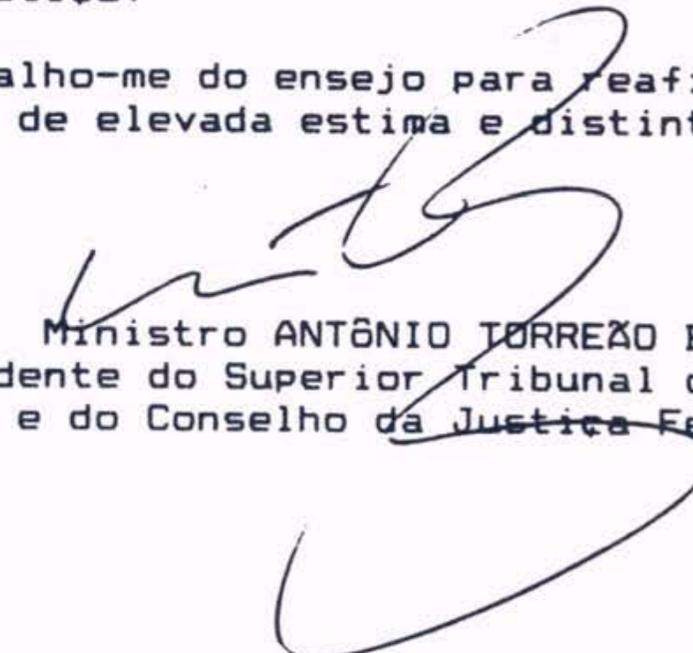
OFÍCIO Nº 382 /91/STJ/CJF

Brasília - DF  
Em 12 de novembro de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos ilustres membros das Casas do Congresso Nacional o incluso Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, acompanhado da justificção em anexo, tendo em vista o disposto no art. 96, II, alínea "b" da Constituição Federal e a manifestação do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ  
Presidente do Superior Tribunal de Justiça  
e do Conselho da Justiça Federal

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.214-A, DE 1991

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, trinta e uma Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, assim distribuídas:

I - quatorze na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo oito no Município de Porto Alegre, uma no Município de Uruguaiana, uma no Município de Rio Grande, uma no Município de Santana do Livramento, uma no Município de Caxias do Sul, uma no Município de Bagé e uma no Município de Novo Hamburgo;

II - seis na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo quatro no Município de Florianópolis, uma no Município de Joinville e uma no Município de Criciúma;

III - onze na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo seis no Município de Curitiba, uma no Município de Maringá, uma no Município de Foz do Iguaçu, uma no Município de Londrina, uma no Município de Umuarama e uma no Município de Guarapuava.

Parágrafo único - As Varas de que trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º - Ficam acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da 4ª Região os cargos constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo serão providos, gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da



4ª Região.

Art. 3º - Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau, ou de outras para esse fim destinadas, a partir do exercício de 1992.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.



Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A N E X O

(Art. 2º da Lei nº , de de de 199 )

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DAS SEÇÕES  
JUDICIÁRIAS - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - 4ª REGIÃO

| G R U P O S   | CATEGORIAS/CARGOS     | CÓDIGOS    | Nº DE CARGOS |
|---|-----------------------|------------|--------------|
| Direção e Assesora-<br>mento Superio-<br>res (JF-DAS-100) | Diretor de Secretaria | JF-DAS-101 | 31           |
|   | Diretor de Núcleo     | JF-DAS-101 | 17           |
| Atividade de<br>Apoio Judiciário<br>(JF-AJ-020)           | Técnico Judiciário    | JF-AJ-021  | 222          |
|   | Of. Justiça Avaliador | JF-AJ-025  | 165          |
|   | Auxiliar Judiciário   | JF-AJ-022  | 341          |
|   | Atendente Judiciário  | JF-AJ-023  | 167          |
|   | Agte. Seg. Judiciária | JF-AJ-024  | 102          |

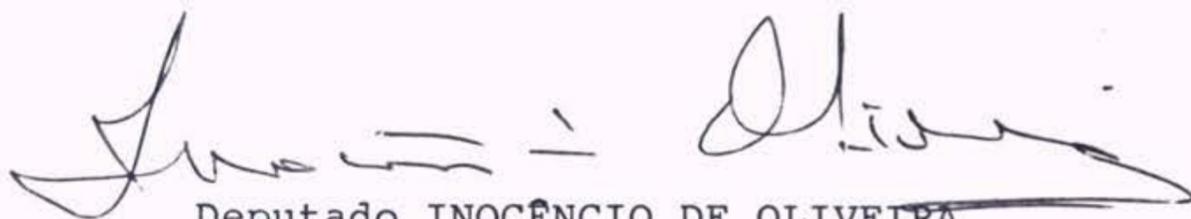
PS-GSE/ 350 /91

Brasília, 03 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº .... 2.214-A, de 1991, que "dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.214

de 19 91

A U T O R

**EMENTA** Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de primeiro grau da 4a. Região e dá outras providências.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sendo criadas 31 varas na Justiça Federal das quais 14 na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sendo 08 em Porto Alegre, 01 em Uruguaiana, 01 em Rio Grande, 01 em Santana do Livramento, 01 em Caxias do Sul, 01 em Bajé e 01 em Novo Hamburgo; 06 na Seção Judiciária de Santa Catarina, sendo 04 em Florianópolis, 01 em Joinville e 01 em Criciúma; 11 na Seção Judiciária do Paraná sendo 06 em

**ANDAMENTO** Curitiba, 01 em Maringá, 01 em Foz do Iguaçu, 01 em Londrina, 01 em Uruarama e 01 em Guarapuava).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

Razões do veto-publicadas no

DCN

PLENÁRIO

28.11.91 Aprovado requerimento dos Dep. Victor Faccioni, Líder do PDS; Genebaldo Correia, Líder do PMDB; Ricardo Fiúza, Líder do Bloco; José Serra, Líder do PSDB; Gastone Righi, Líder do PTB; Ricardo Izar, Líder do PL; Paulo Mandarino, na qualidade de Líder do PDC; José Carlos Sabóia, Líder do PSB; e Roberto Freire, Líder do PCB, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.12.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ FALCÃO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

02.12.91 Distribuído ao relator, Dep. AMAURY MULLER (AVOCADO).

VIDE VERSO...

PL. 2.214/91

PLENÁRIO

03.12.91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.  
O Sr. Presidente designa o Dep. Carlos Alberto Campista para proferir parecer a este projeto, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.  
O Sr. Presidente designa o Dep. José Falcão para proferir parecer a este projeto, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação deste e da Emenda de Plenário ora apresentada pelo Dep. Osvaldo Bender.  
O Sr. Presidente designa o Dep. Renato Vianna para proferir parecer a este projeto, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
Discussão do projeto pelo Dep. Osvaldo Bender.  
Encerrada a Discussão.  
Apresentação de uma Emenda pelo Dep. Osvaldo Bender.  
O Sr. Presidente designa o Dep. Carlos Alberto Campista para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.  
O Sr. Presidente designa o Dep. Renato Vianna para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela inconstitucionalidade.  
Encaminhamento da votação pelo Dep. Victor Faccioni.  
Em votação o projeto: APROVADO.  
Prejudicada a Emenda de Plenário pela declaração de inconstitucionalidade da CCJR.  
vai à Redação Final.

PLENÁRIO

03.12.91

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOSE LUIZ CLEROT :APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 2.214-A/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 ABR 17 17 014506

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

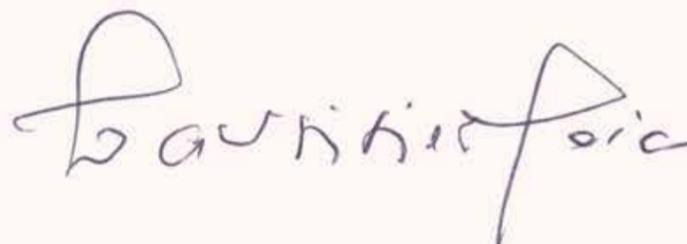
SM/Nº 225

Em 27 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1991 (PL nº 2.214-A, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências".

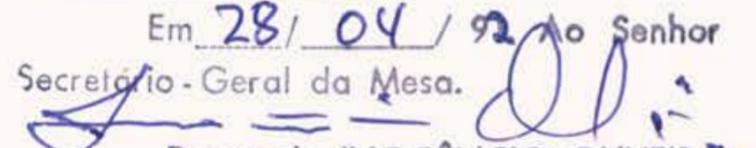
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração



SENADOR LAVOISIER MAIA  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

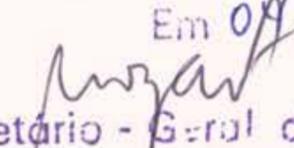
Em 28/04/92 ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

ARQUIVE-SE

Em 09/05/92

  
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 MAI 14 54 8 017859

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

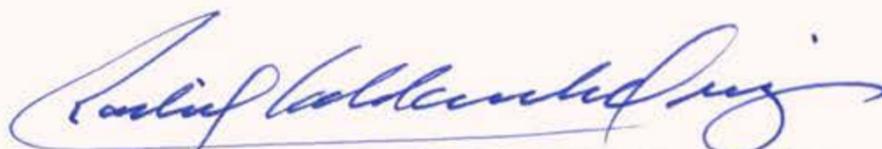
SM/Nº 306

Em 26 de maio de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1991 (PL nº 2.214-A, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR RACHID SALDANHA DERZI

Primeiro Secretário, em exercício

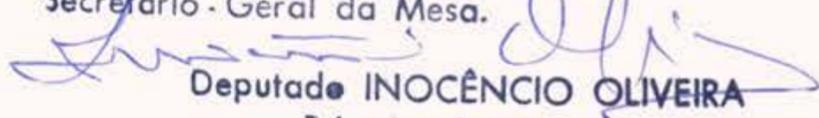
ARQUIVE-SE

Em

Secretário - Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/05/92 Ao Senhor  
Secretário - Geral da Mesa.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

Seminário. Em 19/05/92

Eduardo Collares

Dispõe sobre a reestruturação da  
Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª  
Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, trinta e uma Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, assim distribuídas:

I - quatorze na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo oito no Município de Porto Alegre, uma no Município de Uruguaiana, uma no Município de Rio Grande, uma no Município de Santana do Livramento, uma no Município de Caxias do Sul, uma no Município de Bagé e uma no Município de Novo Hamburgo;

II - seis na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo quatro no Município de Florianópolis, uma no Município de Joinville e uma no Município de Criciúma;

III - onze na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo seis no Município de Curitiba, uma no Município de Maringá, uma no Município de Foz do Iguaçu, uma no Município de Londrina, uma no Município de Umuarama e uma no Município de Guarapuava.

Parágrafo único - As Varas de que trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º - São acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da 4ª Região os cargos constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo serão providos, gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

SM7

Art. 3º - Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau, ou de outras para esse fim destinadas, a partir do exercício de 1992.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE ABRIL DE 1992

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

A N E X O

(Art. 2º da Lei nº , de de 199 )

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DAS SEÇÕES  
JUDICIÁRIAS - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - 4ª REGIÃO

| G R U P O S   | CATEGORIAS/CARGOS     | CÓDIGOS    | Nº DE CARGOS |
|---|-----------------------|------------|--------------|
| Direção e Assesora-<br>mento Superio-<br>res (JF-DAS-100) | Diretor de Secretaria | JF-DAS-101 | 31           |
|   | Diretor de Núcleo     | JF-DAS-101 | 17           |
| Atividade de<br>Apoio Judiciário<br>(JF-AJ-020)           | Técnico Judiciário    | JF-AJ-021  | 222          |
|   | Of. Justiça Avaliador | JF-AJ-025  | 165          |
|   | Auxiliar Judiciário   | JF-AJ-022  | 341          |
|   | Atendente Judiciário  | JF-AJ-023  | 167          |
|   | Agte. Seg. Judiciária | JF-AJ-024  | 102          |

*SM*

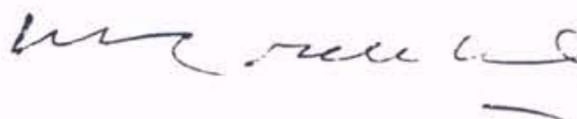
Aviso nº 452 - AL/SG.

Brasília, 19 de maio de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.424, de 19 de maio de 1992.

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 172

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.424, de 19 de maio de 1992.

Brasília, 19 de maio de 1992.

Ermanno Colturillo -

LEI nº 8,424 , de 19 de maio de 1992.

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, trinta e uma Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, assim distribuídas:

I - quatorze na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo oito no Município de Porto Alegre, uma no Município de Uruguaiana, uma no Município de Rio Grande, uma no Município de Santana do Livramento, uma no Município de Caxias do Sul, uma no Município de Bagé e uma no Município de Novo Hamburgo;

II - seis na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo quatro no Município de Florianópolis, uma no Município de Joinville e uma no Município de Criciúma;

III - onze na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo seis no Município de Curitiba, uma no Município de Maringá, uma no Município de Foz do Iguaçu, uma no Município de Londrina, uma no Município de Umuarama e uma no Município de Guarapuava.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º São acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da 4ª Região os cargos constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão providos, gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 3º Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau, ou de outras para esse fim destinadas, a partir do exercício de 1992.

Fl. 2 da Lei nº 8.424, de 19.5.92

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1992, 171º da Independência e 104º da  
República.

Emerson Galante -

A N E X O

(Art. 2º da Lei nº 8.424 , de 19 de maio de 1992)

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DAS SEÇÕES  
JUDICIÁRIAS - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - 4ª REGIÃO

| G R U P O S   | CATEGORIAS/CARGOS     | CÓDIGOS    | Nº DE CARGOS |
|---|-----------------------|------------|--------------|
| Direção e Assesora-<br>mento Superio-<br>res (JF-DAS-100) | Diretor de Secretaria | JF-DAS-101 | 31           |
|   | Diretor de Núcleo     | JF-DAS-101 | 17           |
| Atividade de<br>Apoio Judiciário<br>(JF-AJ-020)           | Técnico Judiciário    | JF-AJ-021  | 222          |
|   | Of. Justiça Avaliador | JF-AJ-025  | 165          |
|   | Auxiliar Judiciário   | JF-AJ-022  | 341          |
|   | Atendente Judiciário  | JF-AJ-023  | 167          |
|   | Agte. Seg. Judiciária | JF-AJ-024  | 102          |

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, trinta e uma Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, assim distribuídas:

I - quatorze na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo oito no Município de Porto Alegre, uma no Município de Uruguaiana, uma no Município de Rio Grande, uma no Município de Santana do Livramento, uma no Município de Caxias do Sul, uma no Município de Bagé e uma no Município de Novo Hamburgo;

II - seis na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo quatro no Município de Florianópolis, uma no Município de Joinville e uma no Município de Criciúma;

III - onze na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo seis no Município de Curitiba, uma no Município de Maringá, uma no Município de Foz do Iguaçu, uma no Município de Londrina, uma no Município de Umuarama e uma no Município de Guarapuava.

Parágrafo único - As Varas de que trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º - Ficam acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da 4ª Região os cargos constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo se-



rão providos, gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

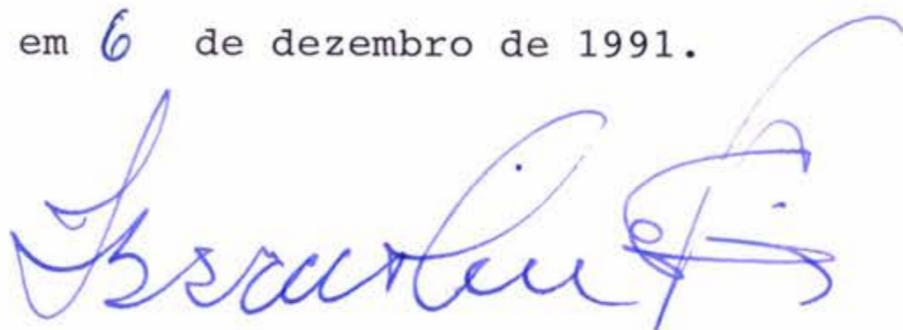
Art. 3º - Caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau, ou de outras para esse fim destinadas, a partir do exercício de 1992.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de dezembro de 1991.



A N E X O

(Art. 2º da Lei nº                      , de                      de 199 )

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DAS SEÇÕES  
JUDICIÁRIAS - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - 4ª REGIÃO

| G R U P O S   | CATEGORIAS/CARGOS     | CÓDIGOS    | Nº DE CARGOS |
|---|-----------------------|------------|--------------|
| Direção e Assesora-<br>mento Superio-<br>res (JF-DAS-100) | Diretor de Secretaria | JF-DAS-101 | 31           |
|   | Diretor de Núcleo     | JF-DAS-101 | 17           |
| Atividade de<br>Apoio Judiciário<br>(JF-AJ-020)           | Técnico Judiciário    | JF-AJ-021  | 222          |
|   | Of. Justiça Avaliador | JF-AJ-025  | 165          |
|   | Auxiliar Judiciário   | JF-AJ-022  | 341          |
|   | Atendente Judiciário  | JF-AJ-023  | 167          |
|   | Agte. Seg. Judiciária | JF-AJ-024  | 102          |

Lote: 70  
Caixa: 110  
PL N° 2214/1991  
80

| SECRETARIA DA MESA |             |
|--------------------|-------------|
| Recebido           |             |
| Orgão: 2ª Sec      | 2113/92     |
| 26105192           | 17:00       |
| <i>mg</i>          | Posto: 4528 |